FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS CURSO DE DIREITO

SIBELE CRISTINA SCHMIDT WOICICHOWSKI

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA 12 ANOS APÓS A SUA CRIAÇÃO. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

SIBELE CRISTINA SCHMIDT WOICICHOWSKI

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA 12 ANOS APÓS A SUA CRIAÇÃO. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa 2019

SIBELE CRISTINA SCHMIDT WOICICHOWSKI

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA 12 ANOS APÓS A SUA CRIAÇÃO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Bança Examinadora

Prof. Esp. William Dat Bosco Garcet Alves - Orientador

Prof.ª Dr.ª Bjanca Jams Diehl

Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simbes Pires Filho

Santa Rosa, 09 de julho de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todos os professores das Faculdades Integradas Machado de Assis, que ao longo dessa caminhada acadêmica foram fundamentais transmissão de na conhecimentos. Dedico especialmente ao meu orientador, William Garcez, tão fundamental elaboração desse na trabalho, com suas correções e reflexões.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me deu forças para que esse sonho fosse possível. Aos familiares e amigos que se fizeram presente em mais uma etapa de minha vida, em especial meu esposo André Woicichowski, que nos momentos difíceis, com palavras, me motivou a continuar a trajetória, sem fraquejar. O que dizer da razão da minha vida? Meu filho, Moisés Woicichowski, que nos presentou com o seu nascimento, no decorrer dessa jornada, e entre mamadeiras e chorinhos, me tornou um ser humano melhor.

É com o coração cheio de felicidade que agradeço a todos, pelo amor que nos une e pela fé que nos move.

É muito melhor perceber um defeito em si mesmo, do que dezenas no outro, pois o seu defeito você pode mudar. Dalai Lama

RESUMO

Apesar das diversas conquistas produzidas pelas mulheres ao longo das últimas décadas ainda é inegável que, sob muitos aspectos, estas ainda sofrem constantes formas de opressão e violência. Frente a isso, a presente pesquisa tem como tema a Lei da Maria da Penha na proteção jurídico-social das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Como forma de delimitar esse tema, enfoca-se a investigação nos mecanismos de proteção estipulados pela lei em questão (e demais instrumentos normativos), acerca dos abusos cometidos nas relações afetivas, e ainda, como a referida lei modificou e ainda modifica o contexto social brasileiro. Tem-se como problema de pesquisa, a seguinte pergunta: em que medida os mecanismos de coibição, criados pela Lei Maria da Penha, são eficazes na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar? A partir desse questionamento, tem-se como objetivo geral de pesquisa: analisar a eficácia da Lei Maria da Penha, perquirindo se a mesma oferece as condições necessárias para a efetiva proteção das pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, na realidade social brasileira. Justifica-se a pesquisa frente à urgência com que esse tema deve ser debatido na busca de soluções permanentes para o mesmo. Espera-se, dessa forma, que a pesquisa contribua para o enriquecimento do material disponível sobre o tema, e especialmente para a conscientização sobre a forma como a questão da violência de gênero contra a mulher é vista atualmente. A metodologia aplicada nesse estudo é de caráter teórico. O tratamento de dados acontece de forma qualitativa, fazendo uso de diferentes estudos doutrinários, bem como análises legislativas e acadêmicas sobre a temática. O estudo possui fins descritivos acerca do tema estudado. A coleta de dados é bibliográfica e documental em livros, revistas e periódicos, bem como em artigos científicos, teses, dissertações, e meios eletrônicos à disposição, por meio de documentação indireta. Com relação à análise e interpretação dos dados, essa acontece por meio do método dedutivo. O presente estudo divide-se em dois capítulos: no primeiro capítulo aborda-se a violência doméstica e familiar contra a mulher, suas possíveis origens, e implicações sociais. No segundo capítulo, busca-se analisar a Lei nº 11.340/06, identificando seus principais dispositivos, e reflexos no contexto social. A partir dos dados e textos analisados, foi possível constatar que, apesar de esforços tanto em âmbito nacional quanto internacional, a violência contra a mulher carece de soluções mais efetivas, visto que esse problema ainda atinge um número muito alto de mulheres. A Lei Maria da Penha, apesar de ter avançado muito na proteção e no combate à violência contra a mulher, sozinha, não consegue fazer frente à essa problemática, tampouco parece oferecer soluções permanentes para o problema.

Palavras-chave: Violência contra a mulher – Gênero – Lei nº 11.340/06

ABSTRACT

Despite the many achievements women rights movements have conquered over the past decades, it is still undeniable that in many ways, women still suffer from constant forms of oppression and violence. Therefore, the present research is about the effectiveness of the Maria da Penha Law in the legal and social protection of women victims of domestic and family violence. In order to delimit this research, the investigation focuses on the Maria da Penha Law and its mechanisms of protection, and also, how the law has modified and still modifies brazilian reality. Thus, it is asked: to what extent the mechanisms created to cease violence against women, by the Maria da Penha Law, are effective in protecting women victims of domestic and family abuse? The main research objective is: analyze the effectiveness of the Maria da Penha Law, asking whether it provides the necessary conditions for the effective protection of the victims of domestic and family abuse. This is an urgent problem within brazilian society, and therefore, this research seeks to foment the debat about the issue and discuss the possibilities and impossibilities of solving it. It's expected that this research will contribute to the enrichment of the available materials on the subject, and also, create awareness on how the issue of gender abuse against women is currently seen. The methodology applied in this study is theoretical. The data processing is qualitatively, making use of different doctrinal studies, as well as legislative and academic analyzes on the subject. The study has descriptive purposes about the studied subject. The data collection is bibliographical and documental: in books, magazines and periodicals, as well as in scientific articles, theses, and dissertations, through indirect documentation. Regarding the analysis and data interpretation, it happens through the deductive method. The present study is divided into two chapters: the first chapter deals with domestic and family violence against women, their possible origins, and social implications. The second chapter analyzes the Law 11.340/06, identifying its main legal marks, and how it reflects on the social context. Based on the analysis undertaken, it was possible to verify that, despite the efforts at both, national and international levels, violence against women lacks more effective solutions, since this problem still affects a very high number of women. The Maria da Penha Law, despite having achieved important ground against women abuse, by itself, can not solve this problem in its entirety, nor does it seem to offer permanent solutions to it.

Keywords: Violence against women – Gender – Law no 11.340/06

LISTA DE ABREVIAÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS

CEJIL - Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM - Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DST - Doenças Sexualmente Transmissível

JECrim – Juizado Especial Criminal

LGBTQ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer

LMP - Lei Maria da Penha

JVDFM – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

MDH - Ministério dos Direitos Humanos

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONG – Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	JMA 14 NO 19
2 A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	31 PAIS 31 LEI 40 DA
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

A realidade global é fortemente marcada por um sistema patriarcal. Apesar das diversas conquistas das mulheres ao longo das últimas décadas - e outros grupos constituídos por minorias sociais, na luta contra machismos e demais formas de misoginia -, ainda é inegável a influência exercida por um sistema que enxerga mulheres como seres física e emocionalmente dependentes, ou mesmo inferiores, quando comparadas com sua contraparte masculina.

Vive-se em uma sociedade em que a cultura do estupro; a perpetuação do machismo e da opressão em certas regiões do país como uma mera expressão da identidade e história de um povo; as constantes tentativas de suprimir, ridicularizar e deturpar o sentido de qualquer forma de expressão do feminismo; entre outros fatores, demonstram que, apesar dos avanços, a sociedade ainda tem muito a evoluir para que se possa pensar em uma erradicação total das diversas formas de violência de gênero contra a mulher.

Frente a isso, a presente monografia versa sobre a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção jurídico-social das mulheres vítimas de abuso e violência doméstica. Como forma de delimitar o tema apresentado, esta pesquisa enfoca o estudo da questão da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sob o ponto de vista social e legislativo, especificamente, a partir da Lei Maria da Penha, promulgada há 12 anos. Para a compreensão da questão, enfocase em uma análise da realidade social, no que concerne aos mecanismos de proteção estipulados pela lei em questão (e demais instrumentos normativos), acerca dos abusos cometidos nas relações afetivas, e ainda, como a referida lei modificou e ainda modifica o contexto social brasileiro.

A violência doméstica e o abuso nas relações afetivas são uma problemática flagrante na realidade em que vivemos. Constantemente são noticiados casos de abusos — às vezes, com consequências fatais — no seio das relações familiares/afetivas. É possível ponderar acerca dos motivos por trás dessas ocorrências e os diversos fatores que contribuem para sua prática. Foi como forma de coibir esse tipo de violência, que em 2006 foi criada a Lei nº 11.340, também

conhecida como Lei Maria da Penha. Frente a isso, é possível estabelecer o seguinte problema de pesquisa: em que medida os mecanismos de coibição, criados pela Lei Maria da Penha, são eficazes na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar?

Frente a esse questionamento, foram desenvolvidos objetivos a fim de melhor orientar o desenvolvimento da pesquisa. Assim, como objetivo geral busca-se analisar a eficácia da Lei Maria da Penha, perquirindo se a mesma oferece as condições necessárias para a efetiva proteção das pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, na realidade social brasileira. Além disso, traçam-se dois objetivos específicos:

- a) Realizar estudo das doutrinas, legislação internacional e demais literaturas concernentes a temática da violência doméstica e violência de gênero, a fim de averiguar as possíveis causas motivadoras para que tais práticas ocorram e suas bases de proteção.
- b) Estudar a legislação sobre proteção da mulher, especificamente a Lei Maria da Penha, a fim de identificar os mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar, bem como os desafios para sua total efetivação no contexto social.

Foi como forma de coibir uma, dentre as diversas formas de opressão a que estão submetidas as mulheres, que foi criada no Brasil, em 2006, a Lei nº 11.340. A referida lei estipula mecanismos que visam a repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências acerca de como orientar e proceder com as vítimas desse tipo de crime. Diante disso, se justifica a presente pesquisa no fato de que a Lei Maria da Penha é o reflexo de uma sociedade que toma por cultural a sistemática violência sexual, física e emocional das mulheres. Assim, faz-se necessário o estudo da legislação concernente a esse problema, analisando a efetividade da mesma, tendo em vista a urgência por respostas que esse problema demanda.

Por ser um tema que possui amplas ramificações sociais e legislativas, a pesquisa encontra rica literatura, onde se pode buscar informações para o embasamento desse estudo. A partir disso, espera-se conscientizar a academia, e demais leitores da sociedade em geral, acerca da importância da discussão e da busca por soluções para essa problemática. Espera-se ainda, que a pesquisa contribua para o enriquecimento do material disponível sobre o tema, e para a

conscientização sobre a forma como a sociedade compreende a questão da violência de gênero contra a mulher.

A metodologia aplicada nesse estudo é de caráter teórico, uma vez que analisa os elementos doutrinários e legislativos acerca da Lei Maria da Penha, identificando as principais questões que tocam esse tema. O tratamento de dados acontece de forma qualitativa, fazendo uso de diferentes postulados doutrinários, legislativos e acadêmicos para embasar o andamento da pesquisa. Busca-se dessa forma, encontrar os pontos que ajudem a elucidar a eficácia ou não da Lei nº 11.340/06.

O estudo possui fins descritivos acerca do tema estudado, pois procura expor as características e elementos que tocam diretamente a temática em questão. Acontece através de uma coleta de dados bibliográfica e documental. Caracteriza-se como uma pesquisa indireta, sendo o estudo feito através de fontes como a legislação positivada, livros, revistas e publicações científicas, publicações em páginas eletrônicas, e estudos doutrinários e acadêmicos em geral. No caso da Lei Maria da Penha, analisa-se o próprio texto legislativo, bem como outras produções sobre a temática e seus elementos de conexão.

Por fim, com relação à análise e interpretação dos dados, essa acontece através do método dedutivo, uma vez que parte do estudo geral das causas sociais que geram a violência doméstica contra a mulher, até chegar ao elemento mais específico, nesse caso, a Lei Maria da Penha, e seus reflexos. Ainda, esse estudo faz uso do método histórico, no que concerne a evolução da Lei nº 11.340/06 ao longo dos 12 anos desde sua criação, até o momento atual, investigando como a mesma modificou a realidade social, e ao mesmo tempo, como as alterações sociais ajudaram a ampliar o escopo jurídico da lei em debate.

O presente estudo divide-se em dois capítulos, cada um dividido em três subtítulos, a fim de melhor sistematizar a leitura. Assim, no primeiro capítulo abordase a violência doméstica e familiar contra a mulher, com os seguintes enfoques: a) a questão de gênero e a construção social de uma identidade machista através de sistema patriarcal; b) análise de dados acerca da violência contra a mulher, no Brasil e no mundo; c) estudo das normativas internacionais de proteção da mulher.

No segundo capítulo, busca-se trazer a discussão mais especificamente para o contexto nacional, por meio da investigação da Lei Maria da Penha. Assim, dividese esse capítulo da seguinte forma: a) contextualização histórica e análise dos

principais dispositivos da Lei nº 11.340/06; b) enfoque acerca das mudanças sociais e normativas ocorridas com a promulgação da lei em questão; c) discussão sobre os principais desafios para uma total efetivação das garantias de proteção e erradicação da violência contra a mulher, almejadas pelo texto legal.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Em agosto de 2018 o Ministério dos Direitos Humanos (MDH) divulgou em seu site dados referentes ao serviço Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher, coletados entre janeiro e julho desse ano. De acordo com as informações do site, o serviço recebeu um total de 63.116 relatos de violência doméstica, sejam elas de natureza física, moral, patrimonial, sexual, ou psicológica, além de centenas de casos de tentativa de homicídio e feminicídio (BRASIL, 2018a).

Embora cada caso possua motivações específicas que tocam os envolvidos naquela situação fática, é necessário compreender a existência de valores que de alguma forma validam essas práticas na sociedade. A criação de normativas como a Lei Maria da Penha ou a Lei do Feminicídio, com enfoque específico na proteção da mulher, são indicativos de que o gênero, nesses casos, é um fator determinante, tanto no que se refere ao agressor quanto à vítima.

Frente a isso, faz-se necessária a reflexão acerca das possíveis causas que motivam taxas tão altas de violência contra a mulher, bem como as formas de proteção e combate a essas práticas. Dessa forma, o presente capítulo divide-se em três momentos: no primeiro, busca-se compreender a construção da identidade masculina opressora em uma sociedade patriarcal; no segundo, estudam-se os dados sobre a violência doméstica e contra a mulher na atualidade; e por fim, no terceiro item, faz-se uma análise acerca das normativas em âmbito internacional de erradicação da violência doméstica e proteção da mulher.

1.1 GÊNERO E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE MACHISTA EM UMA SOCIEDADE PATRIARCAL

Em maio de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi baleada pelo então marido Marco Antonio Heredia Viveros, com quem tinha três filhas. A bala atingiu sua coluna, deixando-a paraplégica. Após meses de recuperação, Maria da Penha voltou para casa, onde passou a sofrer sistemáticas violações físicas e emocionais do marido. A batalha para conseguir separar-se de Marco Antonio, e leva-lo à justiça foi demorada, e ela só conseguiu processá-lo oito anos após a separação. Entretanto, ao fim da batalha judicial, o agressor foi posto em liberdade. Anos mais

tarde, novamente julgado, foi condenado a dez anos e seis meses, dos quais cumpriu apenas dois, antes de ser posto em liberdade novamente (DIAS, 2008).

Esse é o contexto a partir do qual foi promulgada, em 2006, a Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, que institui mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei é fruto da luta de Maria da Penha junto a organizações de defesa dos Direitos Humanos, e também por pressão da comunidade internacional junto à Organização dos Estados Americanos (OEA), o que fez o Estado Brasileiro rever sua legislação no tocante aos direitos de proteção da mulher. Nesse sentido:

Em 2001, o Brasil foi penalizado por omissão e negligência ao que diz respeito à violência doméstica e, como cumprimento da sanção, na qual o Brasil deveria, entre outras medidas, criar políticas públicas para a prevenção, editou-se em 2006 a Lei 11.340 – a Lei Maria da Penha. (VARELLA; MACHADO, 2009, p. 475).

O episódio ocorrido com Maria da Penha, entretanto, não apenas esclareceu a defasagem e ineficiência do Direito brasileiro no tocante a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, mas sinalizou (e ainda sinaliza) importante faceta da nossa realidade: uma sociedade fortemente patriarcal, em que o machismo e a misoginia estão enraizados no seio familiar, oportunizando que episódios dessa gravidade se repitam diariamente.

Segundo Pierre Bourdieu, a ordem da superioridade masculina é tão enraizada que ela dispensa justificação: "[...] a visão androcêntrica¹ impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la". (BOURDIEU, 2012, p. 18). De acordo com o sociólogo, toda a ordem social funciona a partir de bases que enunciam o gênero masculino como o dominador, desde a divisão das atividades laborais, do lugar associado ao discurso de cada um (ao homem, o público; à mulher, o privado, o lar), do espaço em que cada um ocupa dentro de casa, da posição sexual atribuída a cada gênero.

Andrea Nye corrobora ao afirmar que em diferentes épocas, os símbolos e instituições patriarcais modificam-se de acordo com a necessidade em manter a

_

¹ Androcentrismo: termo cunhado pelo sociólogo Lester F. Ward, em 1903. Diz respeito à noção de patriarcado, e compreende os privilégios e a forma a partir da qual as experiências masculinas são tidas como inerentes a todos os seres humanos, sejam estes homens ou mulheres. Pelo androcentrismo, somente é dada validade à visão masculina de mundo, sem reconhecer a experiência feminina como igualmente importante e valida na construção social.

noção de poder nas mãos do homem. Na religião, os santos e deuses são masculinos; no sexo, o homem assume a posição mais vantajosa para o seu prazer; na econômica, confina-se a mulher ao casamento e ao lar, e o homem deve prover o sustento da família. Defende a autora, que as mulheres precisam reconhecer que são atacadas enquanto classe social (NYE, 1995).

Em muitos casos, a violência é uma forma de afirmar o papel do homem como ser dominante, como superior, na relação familiar e social. Nesse sentido:

Ao homem sempre coube o espaço público e a mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que enseja a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; o outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. [...] Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distintos levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. [...] Por isso o tabu da virgindade, a restrição ao exercício da sexualidade e a sacralização da maternidade. (DIAS, 2008, p. 17).

Essa concepção é vista como o padrão normal de comportamento social, onde homens e mulheres devem cumprir um determinado papel que lhes é designado. A diferenciação de tratamento entre os gêneros ocorre desde o nascimento, e a imposição do papel social de cada um lhes é incutido tão logo começam a formar sua personalidade. Assim, ao gênero masculino é atribuído o papel de provedor, de mantenedor da ordem natural no meio familiar como sendo hierarquicamente superior. Nesse sentindo, "Esse paradigma se encontra tão cristalizado nas relações de gênero que parece ser natural essa hierarquia e, consequentemente, o uso da força para mantê-la." (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007, p. 39). Nesse sentido, Heleieth Saffioti explana:

[...] a relação violenta se constitui em verdadeira prisão. Neste sentido, o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa-de-força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu **destino** assim o determina. (SAFFIOTI, 2004, p. 85). [grifo da autora]

A imposição patriarcal não aceita alternância dos papeis entre dominador e submisso, e essa noção é amparada no contexto social que rodeia as relações afetivas entre homens e mulheres (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007). As diferenças de percepção e tratamento entre os dois gêneros podem ser vistas na diferença

salarial, em que mulheres recebem menos do que homens para desempenhar atividades equivalentes; ainda, no modo de vestir-se; na cultura do estupro, que prefere culpar a vítima em vez de responsabilizar os praticantes do ato; e de modo geral, na hipocrisia em que uma mesma conduta quando praticada por um mulher é criticada, mas quando praticada por um homem, é aceita como natural. Nesse sentido:

O homem, desde a infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. As próprias atividades lúdicas normalmente incitadas à infância masculina são relacionadas ao uso da força, das armas, do engenho, ao passo que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para a subserviência e a passividade. (PORTO, 2007, p. 18).

Pouco discutida é essa violência silenciosa, na qual a mulher é vista como propriedade do marido, devendo-lhe respeito e submissão, que diminui sua autonomia. É uma espécie de violência emocional que apenas reafirma os valores que lhe foram passados desde sempre, de que a sua vontade depende da do marido, de que a sua fala deve ser suprimida em favor do provedor familiar. Vivemos em um "[...] sistema que predetermina uma identidade feminina que quando oposta ao esperado faz, daquela, alvo de agressões e de discriminações." (OLIVEIRA, CAVALCANTI, 2007, p. 40). Esse tipo de comportamento imposto às mulheres, de submissão, abre espaço para uma outra forma de violência, a física.

Para os homens que vivem sob essa perspectiva patriarcal, o uso da força é apenas uma consequência natural dessa dinâmica. É a forma de reaver a autoridade quando sentir que esta está, de alguma forma, sendo ameaçada pela companheira. Dessa forma, "O poder [...], tem duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres estão familiarizadas com esta última, mas este não é o caso dos homens, acreditando-se que, quando eles perpetram violência, estão sob o efeito da impotência." (SAFFIOTI, 2004, p. 51). Bourdieu complementa:

As divisões constitutivas da ordem social e, mais precisamente, as relações sociais de dominação e de exploração que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem, assim, progressivamente em duas classes de habitus diferentes [...]. Elas [as mulheres] estão condenadas a dar, a todo instante, aparência de fundamento natural à identidade minoritária que lhes é socialmente designada. (BOURDIEU, 2012, p. 41).

Assim, qualquer forma de resistência que busque romper com essa ordem dominante, pode ser encarada como ameaça, sendo a violência uma forma de diminuir a mesma. Entretanto, a violência não é a única forma. A resistência contra a opressão é calada pelo próprio processo de socialização das mulheres, incutindo nessas a noção de que a subordinação faz parte na natureza feminina (NYE, 1995). Nesse sentido:

Instituições de socialização, sobretudo a família, garantem que essa "natureza" reapareça em cada geração pela mediação entre estrutura individual e social. Por vezes, no entanto, é empregada força bruta — mediante leis que tornam o aborto ilegal, ou os maus-tratos e violência à esposa. (NYE, 1995, p. 121).

Além da violência como forma de socializar a mulher aos anseios masculinos, Nye ainda debate acerca da violência sexual, nessa dinâmica de poder e submissão. Para a autora, a anatomia sexual masculina permite ao mesmo o uso da força para impor sua vontade sexual. Ele possui o poder de violentar, e dessa forma, cria na consciência coletiva feminina a ideia do medo, da qual todos os homens se beneficiariam: "[...] a cultura é uma cultura de violência sexual; todos os homens estão implicados nela porque todos os homens tiram vantagem do medo que os verdadeiros violentadores causam às mulheres". (NYE, 1995, p. 122).

Novamente, percebe-se que a ideia de violência como forma de oprimir é fortemente destacada, e é possível interpretar (a partir da fala da autora) que esse "tirar vantagem", por si só, já é uma forma de violência. Ou, em outras palavras, a vítima do estupro ou do abuso sexual não é somente aquela afetada diretamente, mas também todas as mulheres que, por medo dessas práticas, precisam cuidar as roupas que usam ao sair, não andar sozinhas na rua, ou calar-se diante do marido em uma discussão por medo da reação do mesmo.

Historicamente, a representação da mulher na sociedade sempre foi feita a partir de uma noção de inferioridade ao homem, seja por meio da violência física, seja através do que o autor chama de violência simbólica². Compreender essas relações de dominação e submissão são essenciais para tentar compreender porque

² É todo o conjunto de símbolos/signos que moldam a percepção social das pessoas. É uma representação na qual os indivíduos não percebem estar inseridos, pois é tida como natural pelas próprias vítimas. É uma violência sutil, invisível, inserida no modo como nos comunicamos e reconhecemos o mundo e nosso papel nele, o que, em se tratando da dominação masculina, seriam exatamente essas noções de dominador e dominada, e que acabariam por legitimar as demais formas de violência. (BOURDIEU, 2012).

a violência às mulheres - e a tudo que se revista de feminino - ainda seja tão predominante nas relações sociais (BOURDIEU, 2012).

Percebe-se assim, com a leitura dos autores propostos, que a cultura do machismo opressor não está somente incutida nas práticas dos homens, mas encontra ecos também na noção de submissão incutida nas mulheres que, não raro, se culpam pela violência que elas próprias sofreram, e ainda se recusam a denunciar a agressão por acharem que aquele comportamento é o esperado dos homens. Assim, é possível perceber que, "Essas estruturas acabam sendo inscritas nas identidades de mulheres e homens e, dessa forma, mantêm as relações entre eles assimétricas." (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007, p. 41).

Dessa forma, a partir das discussões propostas acerca da construção da identidade patriarcal, machista, dominadora e sua exteriorização em condutas de violência, bem como as formas utilizadas para suprimir as vozes das vítimas, o próximo subtítulo propõe-se a analisar dados sobre a violência doméstica e social. Procura-se analisar as dinâmicas de violência contra a mulher, na atualidade, bem como, a maneira como as vítimas se portam em tais casos, buscando, assim, compreender a extensão dessas práticas, e formas de erradicá-las.

1.2 DADOS ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO MUNDO

Em outubro de 2017, o caso Harvey Weinstein ganhou repercussão mundial, após denúncias de diversas atrizes hollywoodianas, como Ashley Judd e Rose McGowan, relatarem os abusos e investidas sexuais que sofreram do produtor cinematográfico, em matéria de jornal (NEW YORK TIMES, 2017). No mesmo ano, o Movimento #MeToo ajudou a sinalizar o repúdio massivo as práticas de Weinstein, e serviu como uma forma de demonstrar publicamente apoio às vítimas.

Essa atitude, tanto por parte da coragem das atrizes quanto do grande apoio que receberam dentro e fora da indústria de cinema, demonstra que em alguns aspectos, a sociedade está caminhando em direção ao combate das diversas formas de violência impostas às mulheres. Entretanto, ainda hoje, apesar dos avanços trazidos pelas constantes discussões envolvendo temas como gênero, feminismo e empoderamento da figura da mulher, a realidade é que a violência contra a mulher (em todas as suas configurações) ainda faz um número muito alto

de vítimas, e que muitas delas ainda não se sentem seguras para denunciar as agressões sofridas.

Segundo dados compilados pela ONU Mulheres (Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres), estima-se que em torno de 35% das mulheres ao redor do globo já tenham sofrido, em algum momento da vida, algum tipo de violência física ou sexual, seja pelo parceiro, algum conhecido ou familiar, ou por estranhos. Estudos feitos em diferentes países, demonstram que desse percentual global, os casos em que o agressor era o parceiro íntimo, chegam até a 70% (ONU, 2018).

Além disso, estima-se que de todas as vítimas de homicídio ocorridos em 2012, mais da metade tenham sido mortas pelo parceiro íntimo ou algum familiar, enquanto que das vítimas homens, esse mesmo percentual cai para 6%, em se tratando da parceira como executora do crime. Em pesquisa mais recente, divulgada em novembro de 2018 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, na sigla em inglês), percebe-se que em seis anos, esses números não diminuíram. Ao redor do mundo, foram contabilizadas 87 mil mulheres vítimas de homicídio relacionadas ao gênero em 2017, e desse total, 50 mil foram pelas mãos do parceiro íntimo ou de algum familiar (ONU, 2018).

De acordo com a pesquisa da UNODC, os maiores índices se encontram no continente africano, em que taxa gira em torno de 3.1 vítimas para cada 100.000 mulheres, e no continente americano em que a taxa é de 1.6 vítimas. O estudo afirma ainda que não houve um progresso tangível no que concerne a proteção das vidas das mulheres vítimas de violência de gênero relacionadas a parceiros e familiares, apesar de legislações que visam erradicar esse problema. De acordo com o diretor da UNODC, Yuri Fedotov: "Embora a vasta maioria das vítimas de homicídio sejam homens, as mulheres continuam a pagar o preço mais alto como resultado da desigualdade e discriminação de gênero e estereótipos negativos." (ONU, 2018).

Adentrando em outro crime que vitimiza um percentual altíssimo de mulheres, com relação à primeira matéria citada, as mulheres adultas representam 51% do total das pessoas vítimas de tráfico humano. Esse número sobe para 71% quando somadas com o percentual de meninas menores de 18 anos também traficadas. E desse total, mais de 60% dessas mulheres representam vítimas de tráfico para fins de exploração sexual (ONU, 2018).

Em artigo sobre a questão do tráfico de mulheres no Brasil, Souza (2016) propõe uma leitura social da questão, que engloba desde valores de mercado, até a concepção ancestral da mulher como mero objeto para o prazer masculino. As mulheres, além de vítimas preferenciais para a exploração de seus corpos, também são as pessoas mais vulneráveis a essas situações, uma vez que a sociedade patriarcal já tolhe em diversos aspectos as suas possibilidades de equidade. Em resumo:

O tráfico de mulheres no Brasil tem assumido dimensões alarmantes e complexas, possuindo estreitas relações com a dinâmica da acumulação capitalista contemporânea. Essa realidade, traduzida em um nível de expansão do mercado jamais vista, [...] possibilitou a transformação das mulheres, de histórico objeto de prazer masculino à condição de valiosa mercadoria, e também dinamizou atividades diversas, como é o caso do turismo, nas quais elas passaram a ser de suma importância no "pacote". [...]

O contexto que enraíza os problemas sociais vivenciados pelas mulheres em situação de tráfico de pessoas e migração irregular, está relacionado à precarização das relações de trabalho e à falta de políticas estatais efetivas. [...] à feminização da pobreza, associando, óbvio, aspectos da estrutura de poder patriarcal que reproduz práticas que acentuam as diversas formas de violência contra as mulheres, exponenciando o preconceito e a xenofobia resultante da mobilidade fomentada pelas disparidades econômicas e sociais. (SOUZA, 2016, p. 271; 279).

Outro dado destacado pelo documento da ONU Mulheres é que se estima que pelo menos 200 milhões de mulheres e meninas vivas atualmente já tenham sofrido mutilação genital. Na maioria desses países onde essa prática ocorre as mutilações aconteceram antes dos cinco anos de idade. A prática da mutilação genital é comum em alguns países do continente africano e do Oriente Médio, e está se espalhando para outras regiões do mundo, em especial devido aos constantes fluxos migratórios (ONU, 2018). Sobre a prática da mutilação:

A mutilação genital feminina consiste de um conjunto de práticas realizadas por alguns povos do mundo e apresenta graus distintos de agressividade: o mais leve é a remoção da parte externa do clitóris, passando pela remoção conjunta de clitóris e pequenos lábios, tendo por grau extremo a infibulação, na qual a arquitetura da genitália externa é totalmente refeita, deixando-se apenas um pequeno orifício para a saída de urina e sangue menstrual. Adicionalmente, existem outras práticas menos comuns, como a perfuração clitoridiana ou de lábios com a colocação de adereços, aplicação de ervas adstringentes ou substâncias corrosivas, bem como outras intervenções que modificam a estrutura anatômica ou fisiológica da vagina. (PALHARES; SQUINCA, 2013, p. 433 apud DEGREGORI, 2001).

Segundo Manuel Lisboa, a prática da mutilação do clitóris traz diferentes acepções dependendo da cultura que a perpetua, porém, todas trazem uma forte relação com as questões de gênero. Estima-se que a remoção de partes da genitália tenha surgido no Egito, e possuía a função de reafirmar o papel de cada gênero, e distingui-los entre si. Nas mulheres, cortava-se o clitóris por esse ser considerado a parte masculina da mulher, e nos homens, retirava-se o prepúcio por esse ser visto como a parte feminina do homem (LISBOA et al, 2015).

Além disso, nos diz o autor que, dentre alguns dos fatores que embasam tais condutas encontram-se: "[...] a preservação da virgindade e uma maior fertilidade das raparigas e mulheres, [...] visa reduzir os desejos sexuais nas mulheres, as mantém fiéis aos maridos e virgens antes do casamento". (LISBOA et al, 2015, p. 27). A própria noção de "adestrar" a mulher para o casamento já constitui suas bases no patriarcado, que dita que a função social da mulher é a de reduzir-se aos valores do casamento, família e de gerar filhos. Dessa forma, a prática da mutilação genital é uma forma de perpetuar a noção de dominação do homem sobre as mulheres da sua família (esposa, filhas), e o controle da sexualidade das mesmas.

Ainda de acordo com os dados da pesquisa da ONU Mulheres, aproximadamente 15 milhões de garotas adolescentes, entre 15 e 19 anos, já foram vítimas de sexo forçado. Dessas, nove milhões somente em 2016, e em sua grande maioria o ato é praticado por algum companheiro, namorado, ou marido, e segundo estima-se, apenas 1% delas buscaram algum tipo de ajuda profissional para tratar dessa questão (ONU, 2018). As consequências são as mais variadas, e os reflexos podem perdurar pelo resto da vida, conforme Facuri:

A violência sexual tem efeitos devastadores nas esferas física e mental, em curto e longo prazos. Entre as consequências físicas imediatas estão a gravidez, infecções do trato reprodutivo e doenças sexualmente transmissíveis (DST). Em longo prazo, essas mulheres podem desenvolver distúrbios ginecológicos e na esfera da sexualidade. Mulheres com história de violência sexual têm maior vulnerabilidade para sintomas psiquiátricos, principalmente depressão, pânico, somatização, tentativa de suicídio, abuso e dependência de substancias psicoativas. (FACURI et al, 2013, p. 890).

Além dos efeitos diretos causados à mulher, a violência doméstica, sexual e o estupro reiteram o desejo patriarcal de controlar o corpo da mulher, através do medo. Assim, o estupro além de denotar a visão de que a mulher tem como única função o prazer masculino, aliena temporariamente a mulher da sua própria

existência, uma vez que esta perde o total controle sobre seu próprio corpo. Para a noção patriarcal, o estupro funciona como uma forma de demarcação da mulher, singular e coletivamente entendida, sugere a antropóloga. É ao mesmo tempo uma violência real contra a vítima direta, mas também uma violência simbólica, pois fere todas as mulheres que vivem sob essa realidade de dominação masculina (DINIZ, 2013).

Ainda relativo aos casos de violência sexual, nos Estados Unidos, 23% das mulheres ainda não-graduadas nas universidades do país relataram já terem sido vítimas de estupro, assédio sexual ou ofensas de cunho sexual, em uma pesquisa realizada em 27 universidade do país. O número de mulheres que reportou o ocorrido para alguma autoridade, entretanto, foi menos de um terço dessas vítimas (ONU, 2018).

Em 2015, o documentário *The hunting ground* expôs os diversos casos de assédio sexual que aconteciam nos *campus* norte-americanos, e o descaso das reitorias em cuidar de maneira apropriada dos casos. As vozes das diversas vítimas eram sistematicamente silenciadas, temendo a repercussão que essas alegações e as denúncias poderiam causar para a reputação das instituições, e para os membros das fraternidades, geralmente atletas ou filhos de grandes doadores de verba. Segundo as vítimas, as universidades ou ignoravam suas queixas, ou afundavam suas reclamações em procedimentos burocráticos a fim de desestimular a denúncia (THE HUNTING GROUND, 2015).

No Brasil, de acordo com o Atlas da Violência de 2018 (estudo conjunto IPEA/FBSP), em 2016 foram registrados cerca de 49 mil casos de estupro. Entretanto, de acordo com o estudo, reconhecendo as amarras sociais que ainda impedem que muitas vítimas denunciem os casos, estima-se que esse número represente apenas 10% do total de ocorrências, o que, em números, representaria algo entre 300 mil a 500 mil casos por ano. Importante destacar que esses números compreendem tanto homens quanto mulheres, e ambos sofrem em consequência do machismo arraigado, "[...] tendo em vista o tabu engendrado pela ideologia patriarcal, que faz com que as vítimas, em sua grande maioria, não reportem a qualquer autoridade o crime sofrido." (BRASIL, 2018b, p. 56).

Ainda de acordo com o Atlas, em 2016, foram assassinadas 4.645 mulheres no Brasil, simbolizando uma taxa de 4,5 mortes para cada 100 mil mulheres. Nos últimos dez anos, esse número cresceu 6,4%. Outro fator importante a se notar

nessa dinâmica é a questão racial. Desses números, a taxa de homicídios entre mulheres negras é de 5,3, para 3,1 entre as mulheres brancas. Ainda, na última década, a taxa de vítimas aumentou em 15,4% entre as mulheres negras, enquanto que entre as não negras a mesma caiu em 8% (BRASIL, 2018b). Esses dados fazem refletir acerca de outros tipos de opressão a que estão submetidas as mulheres brasileiras. Além do patriarcalismo, uma relevante parte da população feminina sofre com a opressão em razão da sua raça, cor da pele, e classe social.

Sobre os números da violência doméstica no Brasil, segundo o 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2018, somente no ano de 2017 o Brasil registrou 221.238 casos de lesão corporal dolosa/violência doméstica. Desse total, 193.482 eram mulheres (BRASIL, 2018c), o que denota que apesar de ser um problema gravíssimo e que atinge ambos os gêneros, as mulheres são as principais vítimas desse tipo de crime. Esse total equivale a cerca de 530 casos de violência doméstica contra a mulher por dia.

Ainda acerca da violência doméstica, em pesquisa do DataSenado, realizada em 2017, com entrevista de 1.116 mulheres, percebeu-se que um percentual de 27% das mulheres vítimas de violência ainda convive com o seu agressor. Entretanto, dentre as mesmas mulheres entrevistadas 97% acreditam que o agressor deve ser processado, mesmo contra a vontade da vítima (DATASENADO, 2017), o que sinaliza um alarmante indicativo de que se essas mulheres não terminam a relação com o agressor, mesmo assim desejando, é por motivos que julgam superiores à sua vontade.

Em outra pesquisa feita pelo projeto Vila Lilás, no Rio de Janeiro, no ano de 2015, de um total de 28 mil pessoas, a pesquisa apontou que 71% das mulheres vítimas de violência doméstica, sequer chegam a denunciar o ofensor. Os motivos variam do medo da reação do agressor, dependência financeira, medo pela segurança dos filhos, ou ainda, por medo de sofrerem rejeição da sociedade e da família pela sua atitude (GLOBO, 2015). Frente a esses dados, percebe-se a necessidade da atuação conjunta entre Estado e sociedade para mudar essa realidade.

Percebe-se, pelos números trazidos, em todas as diferentes configurações de violência contra a mulher, que a percentagem de vítimas que procuram algum tipo de apoio, ou ajuda profissional, ainda é incrivelmente pequeno, quando comparado ao total de casos de violência estimados. Parece fazer parte do perfil da vítima não

querer/poder denunciar, em razão de diversas causas, como o medo, a vergonha, a falta de informação acerca dos seus direitos e mecanismos de proteção. Dessa forma, no próximo subitem, abordar-se-á algumas das principais normativas e mecanismos de proteção em âmbito internacional acerca da proteção da mulher, e erradicação da violência de gênero (o estudo da normativa interna será feito em momento posterior).

1.3 AS NORMATIVAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DA MULHER

No Brasil, a Lei Maria da Penha representou um grande avanço no tocante à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Amparada em convenções internacionais de direitos humanos para a proteção da mulher, a Lei define mecanismos de proteção e formas de coibir a violência contra mulheres, de acordo com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e ainda a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (DIAS, 2008). Nesse sentido, cumpre estudar esses mecanismos internacionais de proteção da mulher que ajudaram a moldar a nossa legislação interna sobre o assunto.

Inicialmente, deve-se reconhecer que embora existam diversos tratados e convenções em âmbito internacional que proclamam a proteção dos direitos das mulheres e a igualdade entre os gêneros, essa equidade ainda é meramente formal. Existe um longo caminho a ser traçado para que esses patamares de paridade virem realidade. A própria construção dos direitos humanos ao longo de sua história reforça as ideologias patriarcais e a exclusão das mulheres (MONTEBELLO, 2000). Nesse sentido:

Apenas para ilustrar a forte resistência oposta aos direitos das mulheres, basta lembrar que embora a Carta das Nações Unidas (1945) afirmasse "a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade dos homens e das mulheres (...)", apenas trinta dos cinquenta e um signatários originais da Carta de São Francisco reconheciam à mulher o direito de voto e de exercício da função pública. (MONTEBELLO, 2000, p. 155).

Nessa mesma linha de raciocínio, Flávia Piovesan informa que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, apesar de ser uma das com o maior número de signatários, curiosamente é a que possui o

maior número de reservas feitas pelos Estados, dentre todos os principais tratados internacionais sobre direitos humanos (PIOVESAN, 2012).

Segundo a autora, alguns dos maiores alvos de reserva são as cláusulas relativas ao tratamento igualitário entre homens e mulheres na família. As justificativas para tais reservas por parte dos Estados compreendem desde questões culturais e religiosas, até bases legais que já diferenciam as mulheres dentro da normativa interna daquele país. Dessa forma, essas práticas reforçam: "[...] o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família." (PIOVESAN, 2012, p. 268).

Cumpre dizer que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher é o principal documento em âmbito internacional a tratar sobre essa problemática. A mesma foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, impulsionada pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1975 (PIOVESAN, 2012). No Brasil, ela foi incorporada no ordenamento jurídico interno por meio da aprovação do Decreto Legislativo nº 93, de 1983, posteriormente revogado. Atualmente, é regida pelo Decreto nº 4.377, de 2002 (BRASIL, 2002).

Em seu preâmbulo, a Convenção, reconhecendo que, apesar da existência de instrumentos que visam a proteção da mulher, a mesma continua sendo objeto de grandes discriminações, declara:

[...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidade da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade. (BRASIL, 2002).

A Convenção compreende como discriminação contra a mulher todos os atos que de alguma forma tentem distinguir, excluir ou restringir o acesso da mulher a qualquer aspecto da vida social como o gozo ou exercício de seus direitos, baseado em gênero. Formalmente, tanto homens e mulheres possuem o mesmo tratamento, e devem ter respeitados seus direitos humanos e liberdade fundamentais inerentes nos campos político, econômico, social, cultural e civil (BRASIL, 2002).

A Convenção se fundamenta nos objetivos de tanto assegurar a igualdade quanto eliminar a discriminação, seja esta direta ou indireta. A primeira é quando a intenção de discriminar é explícita na conduta do agente, enquanto que a indireta é resultado de práticas que inicialmente não denunciam seu valor discriminatório, e são percebidas como neutras (PIOVESAN, 2012). Traçando um paralelo, essa acepção se aproxima muito ao que Bordieu (1998) definiu como sendo violência simbólica, discutida anteriormente.

Um importante ponto de debate é trazido pelo artigo 4º da Convenção, que versa acerca da adoção de medidas especiais de caráter temporário, com o intuito de acelerar o processo de equalização entre homens e mulheres. Determina a Convenção que medidas desse tipo não serão consideradas discriminatórias, exatamente pelo reconhecimento de que os espaços destinados a homens e mulheres na sociedade não são iguais. As medidas especiais cessarão, uma vez que os objetivos de igualdade tiverem sido alcançados (BRASIL, 2002). Nesse sentido: "São, assim, medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório." (PIOVESAN, 2012, p. 269).

Além disso, a Convenção ainda elenca diversas ações dos mais variados vieses: modificação dos padrões socioculturais de discriminação (art. 5º); supressão de todas as formas de tráfico de mulheres e de exploração sexual (art. 6º); participação ativa na vida política, tanto como eleitoras quando na ocupação de cargos (art. 7º); erradicação de práticas preconceituosas e discriminatórias no acesso e no ambiente de trabalho (art. 11); promover a igualdade em assuntos relativos ao casamento e as relações familiares (art. 16); entre outros (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que, ao ratificar a Convenção, o Brasil assumiu a obrigação em criar mecanismos no ordenamento jurídico interno para a efetivação das garantias estabelecidas no documento, devendo assim eliminar as formas de preconceito e discriminação da mulher, tanto na esfera pública quanto privada. Nesse sentido, pode-se se citar: a Lei nº 9.504/97, que estabelece reserva mínima de 30% das vagas, em partido político para qualquer um dos gêneros; e a Lei nº 9.799/99, que alterou a CLT inserindo regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho (MONTEBELLO, 2000).

Outro importante documento internacional a tratar da temática de proteção das mulheres é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em Belém do Pará, em junho de 1994. A Convenção Interamericana determina que a violência contra a mulher constitui ofensa a dignidade humana e as liberdades fundamentais, e limitam total ou parcialmente o gozo desses direitos pelas mesmas. Esse documento internacional se insere no sistema de proteção da Ordem dos Estados Americanos (OEA), e foi incorporada no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 1.973, de agosto de 1996 (BRASIL, 1996).

De acordo com a Convenção, define-se como violência contra a mulher: "[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada". Compreende-se, nesse conceito, tanto a violência física, sexual, ou psicológica, devendo-se atentar que o próprio Estado pode ser o perpetrador da violência, ao agir ou tolerar esse tipo de conduta (BRASIL, 1996).

O artigo 6, define explicitamente, que é direito da mulher ser valorizada e educada livre das noções estereotipadas e discriminatórias atribuídas ao gênero feminino, geralmente baseadas em costumes sociais ou culturais que compreendem a mulher como sendo inferior ou subordinada ao homem (BRASIL, 1996). Segundo Piovesan:

Essa Convenção é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer de forma enfática a violência contra a mulher como fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. (PIOVESAN, 2012, p. 271).

Os artigos 7 e 8 da Convenção Interamericana definem as ações e medidas a serem adotadas pelos Estados Partes, sendo as do primeiro de ação imediata, e as do segundo de ação progressiva. Entretanto, cumpre ressaltar que somente as medidas do artigo 7 receberam a proteção específica por parte do artigo 12, que define que qualquer pessoa, grupo, ou entidade não governamental poderá apresentar petição à Corte Interamericana de Direitos Humanos, referentes as violações do texto legal. São as medidas que seguem:

Artigo 7 - Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos:
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (BRASIL, 1996).³

Dessa forma, uma vez que já estão inseridas no ordenamento jurídico nacional, poderão as mulheres de imediato recorrerem ao Poder Judiciário para exigir a observância desses dispositivos quando constatada sua inaplicabilidade. Não atendidas em âmbito interno, poderão encaminhar sua queixa ao órgão internacional. Entretanto, no que se refere medidas do artigo 8, estas não contam com a mesma segurança jurídica, e nesse sentido: "Carecem, destarte, de justiciabilidade junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não podendo ser objeto de demanda através do sistema de petições previsto no artigo 12". (MONTEBELLO, 2000, p. 167). A saber:

³ Importante incluir nesse debate o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seus parágrafos 2º e 3º, pois estes versam acerca da recepção do ordenamento jurídico nacional de tratados e convenções internacionais. Assim, de acordo com o parágrafo 2º, os direitos e garantias expressos na Constituição não prejudicam outros direitos derivados de tratados em que o Brasil seja parte. Já o parágrafo 3º define acerca da equivalência dos tratados e convenções internacionais, que possuem o mesmo valor que as emendas constitucionais, desde que: "[...] aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros". (BRASIL, 1988).

- Artigo 8 Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:
- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência. (BRASIL, 1996),

É importante ressaltar que esses documentos internacionais, além de estarem integrados na normativa nacional, foram essenciais para a implementação de mecanismos internos de proteção no sistema jurídico brasileiro. Dentre as legislações de proteção da mulher promulgadas no Brasil pode-se citar a recente Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15), que altera o Código Penal, colocando o feminicídio no rol dos crimes hediondos, e obviamente, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que será o objeto de estudo do próximo capítulo.

2 A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Conforme visto no capítulo anterior, o patriarcado está enraizado nas nossas relações sociais, e o número de vítimas dessa cultura aumentam diariamente. Dessa forma, faz-se necessário o estudo dos dispositivos normativos de combate à opressão de gênero e demais formas de violência a que estão submetidas as mulheres. Em nível nacional, já existem documentos normativos que tratam sobre o assunto, a começar pela própria Constituição Federal de 1988, que preconiza a igualdade entre homens e mulheres.

Um dos principais marcos no tocante à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica foi a promulgação da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. Sua promulgação representou um avanço na repreensão de todas as formas de violência contra a mulher, e ao longo dos 12 anos seguintes impactou de outras formas no contexto social brasileiro. Dessa forma, esse segundo capítulo enfocará no contexto que propiciou a criação da lei, bem como seus desdobramentos.

Frente a isso, o presente capítulo divide-se em três subtítulos: no primeiro, busca-se fazer uma contextualização histórica acerca dos acontecimentos que levaram a criação da referida lei, bem como os principais dispositivos da mesma; num segundo momento, procura-se analisar os principais desdobramentos sociais e legislativos ocorridos a partir da Lei Maria da Penha; e por fim, no último título, fazse um estudo acerca dos desafios ainda existentes para a total efetivação das garantias protetivas trazidas pela Lei 11.340/06, 12 anos após a sua criação.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.340/06

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006 é fruto de uma luta pessoal, e social, da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes para receber a justiça que merecia pelos vários anos de abuso que sofreu nas mãos do companheiro Marco Antônio Heredia Viveros.

Na noite de 29 de maio de 1983, Maria da Penha foi vítima de um disparo de arma de fogo enquanto dormia. O disparo atingiu sua coluna, e Maria acordou

assustada com o barulho. Seu primeiro pensamento foi o que seu marido havia tentado matá-la. Os vizinhos, ao ouvirem o barulho, vieram averiguar o acontecido e encontraram Marco Viveros com uma corda no pescoço, e Maria da Penha ainda deitada na cama. A versão dada pelo homem foi a de que haviam sofrido uma tentativa de assalto, e que o tiro que vitimou Maria da Penha havia sido disparado por um dos assaltantes, que também tentou matá-lo enforcado. Mais tarde foi descoberto que o assalto nunca aconteceu. Após quatro meses no hospital em recuperação, a vítima voltou para casa, agora paraplégica (GUERREIRO, 2013).

Após seu retorno, Maria da Penha continuou a sofrer reiteradas agressões do marido, chegando a ser mantida em cárcere privado, impedida de ver amigos e familiares. A situação era agravada pela sua condição de imobilidade, nada podendo fazer contra as investidas agressivas de Marco Viveros contra si e as filhas do casal. Apenas quinze dias após seu retorno para casa, Maria da Penha sofreu uma nova tentativa de assassinato, dessa vez através de eletrocussão. O marido havia alterado a fiação do chuveiro, de modo que eletrocutasse a esposa quando esta tentasse abrir o registro. Maria da Penha foi salva pela babá das filhas (GUERREIRO, 2013).

Neste ínterim, sua família procurava por todos os meios possíveis obter uma separação de corpos – medida cautelar usada para prevenir os efeitos extremos de um casal em processo de separação, garantindo o afastamento de um dos cônjuges da morada do casal sem configurar abandono de lar. Essa medida, muito necessária no caso de Maria da Penha, tinha à época importância ainda maior, pois sem ela a parte que saísse de casa – ainda que vivesse uma situação insustentável – era acusada de abandono de lar. (GUERREIRO, 2013, p. 80).

O histórico de agressões sofridas por Maria da Penha, entretanto, já vinha de anos. As duas tentativas de assassinato sofridas em 1983 foram somente o elemento catalisador que iniciou sua busca por justiça. O caso da biofarmacêutica foi mais um a denotar o descaso e ineficiência da legislação brasileira, à época, para lidar com esse problema. Quando finalmente teve o alvará liberando sua saída de casa, a vítima teve de esperar alguns dias, até que o agressor fosse viajar, para poder sair em segurança (GUERREIRO, 2013).

Ao longo dos anos seguintes, Maria da Penha viu frustradas suas tentativas de fazer o ex-marido ser responsabilizado judicialmente pelos crimes que cometeu. O primeiro julgamento de Marco Viveros, ocorrido em 1991, foi anulado. Em 1996 foi

novamente julgado e condenado, porém, a prisão do agressor só viria a acontecer em 2002, mais de 19 anos após as tentativas de assassinato, graças à pressão da comunidade internacional (FERNANDES, 2017).

Ainda durante a década de 1980, após a saída de casa, Maria da Penha passou a buscar punição contra o ex-marido, porém, frente as repetidas demonstrações de descaso e ineficiência do poder judiciário nacional, o caso acabou chamando a atenção de entidades como a CEJIL (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional) e CLADEM (Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher). Em 1998, a CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) recebeu a denúncia trazida pelas entidades em nome de Maria da Penha, alegando a tolerância da República Federativa do Brasil para com as constantes agressões e tentativas de homicídio sofridas pela vítima (OEA, 2001).

De acordo com o Relatório nº 54 publicado pela Corte:

A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (OEA, 2001, p. 1).

Após essa decisão proferida pela CIDH, o Estado Brasileiro viu-se obrigado a cumprir com as novas diretrizes acerca da proteção da mulher em seu território. Tendo em vista as recomendações trazidas pelo documento, organizações não-governamentais de luta pelos direitos e proteção das mulheres reuniram-se no ano de 2002 para começar a trabalhar na elaboração de um anteprojeto de lei para o combate da violência doméstica. Em março de 2004 o documento foi encaminhado à

Secretaria de Política para as Mulheres e, em 31 de março do mesmo ano, o então Presidente da República expediu o Decreto nº 5.030 (OLIVEIRA, 2011). O referido decreto veio para instituir: "Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher [...]." (BRASIL, 2004).

Cumpre ressaltar, entretanto, que a Lei Maria da Penha e os demais avanços no sentido de proteção da mulher não foram resultado apenas da pressão internacional da Corte Interamericana. Os movimentos feministas nacionais e grupos de juristas voltados a discussão das questões relativas aos direitos humanos ajudaram a impulsionar uma nova concepção a determinados elementos normativos nacionais, em especial, no que dizia respeito ao tratamento dispensado à questão pelo Código Penal, e pelos Juizados Especiais Criminais (JECrim). Estes, na época, concentravam a grande maioria dos casos de violência doméstica, que, seguindo a lógica de criação dos JECrims, eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, como a lesão corporal e ameaça (BARBOSA, 2014). Assim:

A prerrogativa dada aos JECrims de administrar os processos motivados por lesões corporais leves ocorridas no âmbito doméstico (consideradas até então como delitos de menor potencial ofensivo), possibilitando que os mesmos fossem solucionados de forma consensual, resultou, na prática, na extinção da punição dos autores de violência doméstica contra a mulher. (VASCONCELLOS, 2015, p. 65).

Foi exatamente para mudar esses paradigmas, que leis como a Lei nº 11.340/06 foram criadas. Ainda sobre o descaso com que a problemática da violência contra a mulher era tratada na época:

Até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do Judiciário. Como eram situações que ocorriam no interior do **lar, doce lar**, ninguém interferia. (DIAS, 2008, p. 21). [grifo da autora]

Excetua-se, por óbvio, desse entendimento de Dias (2008) os grupos feministas e ONGs que lutavam exatamente para dar maior visibilidade à questão. Dessa forma, em razão desse esforço conjunto entre ONGs e demais entes nacionais e internacionais, em 06 de agosto de 2006 foi promulgada, pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, a Lei 11.340, como forma de pagar a dívida

histórica do descaso estatal para com as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como coibir novas formas de agressão.

Antes de adentrar na análise do texto da Lei 11.340/06, é necessário entender como a mesma define violência contra a mulher. Nos termos do seu artigo 5º, compreende-se "[...] violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial." (BRASIL, 2006). Nesse sentido:

Inovação importante advém com o novo conceito de violência doméstica e familiar adotado pela Lei Maria da Penha, tão amplo que contempla não apenas a clássica *vis corporalis*, como também as formas de violência, classificadas como psicológica, patrimonial, sexual e moral. (PORTO, 2007, p. 21).

Esse alargamento conceitual trazido pela Lei sinaliza importante ponto de discussão, uma vez que não restringe a compreensão de violência apenas ao ato físico. Cumpre diferenciar brevemente os tipos de violência elencados pelo texto legal que, dessa forma, compreende qualquer abuso praticado contra a mulher, de acordo com o seu caráter, quais sejam:

- Violência física é entendida como qualquer tipo de conduta ou ato que ofenda a integridade física, ou a saúde da mulher;
- Violência psicológica configura-se por ameaçar, constranger ou humilhar a mulher em função de sua condição, na tentativa de diminuir seu valor/autoestima em razão do gênero;
- A violência sexual pode compreender tanto o ato sexual forçado em si seja na forma de manter, participar ou mesmo presenciar relação sexual contra sua vontade -, como também o constrangimento da vítima, que tenha por intuito limitar a liberdade sexual da mulher;
- A violência patrimonial, por sua vez, se caracteriza pela retenção ou destruição de instrumentos como documentos, acessórios de trabalho, e demais bens e valores pertencentes à mulher, como forma de erradicar a sua autonomia;
- Violência moral, por sua vez, compreende os crimes praticados contra a honra da mulher, tais como calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Dessa forma, o legislador reforça a constatação de que em nossa sociedade, a mulher ainda é "reiteradamente oprimida, [...] e que tal opressão [...] ocorre

principalmente no ambiente doméstico e familiar, sendo, por isso mesmo, a gênese de outras desigualdades." (PORTO, 2007, p. 20). Isso revela o caráter humanitário da lei, reconhecendo a desigualdade flagrante que existe no tratamento dispensado ao homem e à mulher em nossa sociedade. Ainda:

[...] importante assinalar o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos (artigo 6°), constituindo um novo paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, rompendo com a lógica da criminalização como remédio para acabar com a violência contra as mulheres. E, também, a ampliação da definição de violência [...], alertando para a complexidade da violência baseada no gênero. Outra importante inovação da Lei é a conjugação de ações de proteção, punição e prevenção que devem ser aplicadas de forma articulada, equilibrada e compatível com os recursos necessários para que as mulheres possam superar e sair da situação de violência em que se encontram. (PASINATO, 2015, p. 534).

Essa necessidade de atuação evidenciada pelo dispositivo legal reitera o combate das mais diversas formas de violência e preconceito, bem como a perpetuação de conceitos e noções retrógradas acerca dos supostos papéis sociais de mulher e homem. Conforme texto do artigo 8º, e incisos, da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar [...].

[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres. (BRASIL, 2006).

Além de vir amparada pelos padrões protetivos estabelecidos pelo corpo normativo internacional, a Lei Maria da Penha trouxe ainda inovações de caráter interno, acerca da defesa das vítimas de violência. Nesse sentido, a Lei nº 11.340/06 criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), definindo uma via menos burocrática e mais segura para tratar dessas ofensas. A criação dos JVDFM é uma das mais importantes inovações trazidas pela lei, uma vez que afasta a competência sobre a matéria dos Juizados Especiais Criminais:

Quando entrou em vigor, a Lei Maria da Penha chamou a atenção e suscitou questionamento o fato de a violência doméstica ter sido excluída do âmbito dos Juizados Especiais Criminais – JECrims (art. 41). Mas o legislador não quis deixar dúvidas. Foi enfático e até repetitivo ao afastar os delitos que ocorrem no âmbito da família do juízo especial que aprecia infrações de pequena lesividade. Nítida a intenção de deixar claro que a violência contra a mulher não é crime de pequeno potencial ofensivo. (DIAS, 2008, p. 61).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha afasta a competência trazida pela Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099, de 1995, no tocante aos crimes de lesão corporal leve e lesão culposa contra a mulher, quando ocorridas no âmbito doméstico/familiar. Crimes nessas configurações não são mais considerados de ofensividade leve, e dessa forma, não poderão ser julgados pelo JECrim (DIAS, 2008).

Outro ponto importante trazido pela Lei, diz respeito às medidas protetivas de urgência contra o agressor, a fim de salvaguardar a vítima. O artigo 22, e seus incisos, traz elencadas diversas ações a serem tomadas quando da prática de violência familiar. Entre elas: suspensão do porte de arma; afastamento domiciliar; ordem proibitiva de aproximação ou contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; prestação provisória de alimentos; sem prejuízos de outras medidas que podem ser tomadas para garantir a segurança da mulher. Importante ainda ressaltar o § 3º desse artigo, que define que o juiz poderá determinar, a qualquer tempo, o auxílio de força policial, para assegurar a execução de qualquer uma dessas medidas (BRASIL, 2006).

Ao mesmo tempo em que define as medidas protetivas de urgência a serem aplicadas contra o agressor, a Lei também determina medidas protetivas em favor da própria vítima, e seus dependentes. O artigo 23 define que, poderá o juiz:

- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006).

Ainda nessa mesma linha, das medidas protetivas da ofendida, o artigo 24 define ações que poderão ser tomadas liminarmente, para a garantia dos bens patrimoniais provenientes da sociedade conjugal ou de propriedade particular da

vítima. Entre elas: restituição de bens subtraídos pelo agressor à vítima; proibição temporária de comprar, vender ou locar bens; suspensão de procurações conferidas ao agressor; e prestação de caução provisória por perdas e danos causados (BRASIL, 2006).

Cabe ressaltar que todas as medidas trazidas nesses três artigos, determinam apenas as medidas a serem tomadas em caráter de urgência quando da constatação da violência doméstica, e não importam em prejuízo de todas as outras ações a serem tomadas ao longo do processo. Servem apenas como uma segurança a mais para proteger a vítima nesse momento inicial, e de maior fragilidade, em função das agressões sofridas.

Além da Lei Maria da Penha, outro importante documento normativo no tocante à proteção dos direitos das mulheres, diz respeito a Lei nº 13.104, de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio. Embora a Lei traga apenas algumas alterações a serem introduzidas no Código Penal, de 1940, a sua importância em termos sociais e normativos é tremenda. De modo geral, a Lei nº 13.104/15 altera o artigo 121 do Código Penal, ao incluir, no rol dos homicídios qualificados, o crime de feminicídio, que nos termos da referida é entendido como os crimes praticados: "[...] contra a mulher por razões da condição do sexo feminino". (BRASIL, 2015). Essas razões aludidas são aquelas que acontecem quando o crime envolve a violência doméstica e familiar, e/ou o menosprezo ou discriminação da mulher em função de seu gênero. As situações de aumento de pena, nesse tipo de crime, passam a ser assim definidos:

§ 70 A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

Além disso, a Lei nº 13.104/15, altera ainda a Lei nº 8.072, de 1990, colocando o feminicídio no rol dos crimes hediondos, considerados aqueles com maior nível ofensivo e lesivo à sociedade. Essa inclusão trazida pela Lei do Feminicídio, assim como a Lei Maria da Penha, sinaliza a crescente e necessária preocupação com as questões de gênero na normativa nacional.

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 2015).

Importante ressaltar ainda que, nessa mesma linha, que em 2018 foi editada a Lei nº 13.641, de 03 de abril, que altera a Lei Maria da Penha, criando o novo artigo 24-A, que trata acerca do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, dos artigos 22 a 24, trazidos anteriormente. Além de tipificar essa conduta como crime, ainda traz as penas aplicáveis:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

- § 10 A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
- § 20 Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
- § 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018d).

Ressalta-se também que em 2016, uma nova alteração foi proposta à Lei Maria da Penha, com a edição da Lei nº 13.505, de 08 de novembro, que acrescentou os artigos 10-A, 12-A e 12-B. Em suma, a principal alteração trazida por esse documento normativo foi a disposição sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de receber atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto, e preferencialmente prestado por agente do sexo feminino, dando ênfase na proteção da integridade física, psíquica e emocional da vítima (BRASIL, 2016).

Em 2019, foi feita uma nova alteração à Lei Maria da Penha, por meio da Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, que introduz os artigos 12-C e 38-A ao dispositivo legal. Essas alterações vêm para autorizar, em hipóteses específicas, a aplicação de medida protetiva de urgência do afastamento do agressor do convívio doméstico e familiar, e o registro da citada medida no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial:

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

^{§ 1}º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em

igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

[...]

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (BRASIL, 2019).

Entretanto, a simples previsão legal não garante efetividade de aplicação. Assim, por mais que a normativa nacional já tenha avançado significativamente com a criação da Lei nº 11.340/06 e da Lei nº 13.104/15 na definição de mecanismos punitivos e proteção da vítima, ainda existe um grande caminho a ser traçado para um concreto sistema de proteção das mulheres expostas à violência doméstica e familiar.

A lei foi um passo importante para iniciar o debate acerca da construção de um novo paradigma de igualdade de gênero no contexto brasileiro. Necessário, agora, que se pense nas próximas etapas para uma consciência coletiva de combate ao patriarcado, que oprime e abre o caminho para que esses tipos de agressões físicas, emocionais e psicológicas ainda aconteçam. Assim, no próximo subtítulo serão analisadas as principais mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha, tanto em âmbito jurídico, quanto seus reflexos no contexto social.

2.2 MUDANÇAS SOCIAIS E LEGISLATIVAS TRAZIDAS COM A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A criação da Lei Maria da Penha foi um importante marco para a legislação brasileira. Antes dela, não existia no corpo normativo nacional nenhuma lei específica que tipificasse os casos de violência e agressão direcionadas diretamente à mulher no ambiente doméstico e familiar. Além disso, a lei trouxe o entendimento de que a noção de violência extrapola a mera agressão física, alargando esse entendimento para condutas de cunho psicológico, sexual, moral e patrimonial.

Um dos pontos mais importantes trazidos pela Lei nº 11.340/06, conforme informado anteriormente, foi a disposição acerca da criação dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, retirando a competência dos JECrims e, consequentemente, a tipificação do crime como sendo de menor potencial ofensivo. Essa estipulação é trazida no artigo 14 da lei:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006).

O primeiro ponto a se atentar ao analisar esse artigo é a junção da competência cível e criminal desses Juizados, centralizando, dessa forma, todos os procedimentos que antes eram compartimentalizados em juizados específicos (criminal, cível, famíliar) em um só. Dessa forma, as diversas lides (processo de separação, ação de alimentos, queixa criminal, entre outros) agora podem ser resolvidas de forma continuada em um único processo. Além disso, a atuação dos juizados se dá de forma diferenciada dos juizados comuns, uma vez que suas atribuições não são apenas de definir a responsabilidade e decretar penas, mas sim, analisar todo o contexto fático e operar de acordo com as convenções e tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, "[...] que enfatizam a adoção de medidas para enfrentar a violência contra a mulher em seus efeitos diretos e indiretos contra a autonomia das mulheres e o exercício de seus direitos". (PASINATO, 2015, p. 134).

Os juizados poderão ainda, de acordo com os artigos 29 e 30, contar com uma equipe multidisciplinar de atendimento, com profissionais das áreas psicossocial, de saúde e jurídica, que deverão auxiliar a prestação dos serviços, por meio de laudos e do desenvolvimento de ações de orientação, prevenção e demais atividades voltadas aos envolvidos, sejam estes vítima, agressor, ou demais familiares (BRASIL, 2006). Fundamental ainda o que decreta o artigo 17:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (BRASIL, 2006).

Dessa forma, a lei corrige a banalização em que haviam caído as lides relativas à violência doméstica contra a mulher nos Juizados Especiais Criminais. Os JECrims possuíam uma enorme quantidade de demandas relativas à agressão e violência doméstica, e uma forma de evitar que estas queixas se transformassem em processos, que iriam sobrecarregar ainda mais o judiciário, era forçar a desistência por meio de acordos. O agressor ficava obrigado a pagar cestas básicas, e saia livre. Essa prática gerava duas consequências graves, uma na vítima que percebia que sua integridade física não possuía valor algum para a justiça, e a outra no agressor, que enxergava uma forma de legitimação na sua conduta, já que era barato bater na mulher. Dessa forma, estava o juizado diminuindo a gravidade, ou mesmo legitimando, a prática desses crimes (DIAS, 2008).

Tais condutas não podem ser tratadas de forma leviana, como sinaliza o artigo 6º, ao trazer umas das principais alterações dessa legislação, ao reconhecer a violência contra a mulher baseada em condições de gênero como violação aos direitos humanos. Pasinato (2015, p. 414) alerta que essa incorporação não deve ser entendida como uma simples adição linguística ao corpo normativo nacional mas, representa, "[...] um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social". Logo, não poderia o Estado tratar esse tipo de violação como meros inconvenientes paras as vítimas, como parecia propor a antiga prestação jurisdicional acerca da questão.

Reforçando essa noção, as medidas protetivas de urgência trazidas pela lei também sinalizam uma importante e necessária inovação. Segundo dados coletados por meio de pesquisa feita em cinco capitais nacionais: "A possibilidade de dar uma resposta mais ágil para as mulheres, proteger sua integridade física e resguardar os direitos de seus filhos e dependentes foi mencionada como prioridade [...]". (PASINATO, 2015, p. 416). Dentre essas, destacam-se medidas que afastam o contato do agressor com a vítima, seja através da saída do agressor da residência, proibição de frequentar os mesmos lugares, e demais formas de contato que este possa ter, tanto com a vítima como com seus dependentes.

Além disso, a Lei Maria da Penha ajudou a traçar o caminho para outros direitos e construções sociais de grande importância. Uma delas trata acerca da aplicabilidade da referida lei para proteger outros grupos de pessoas que também possam estar envolvidos em situações de violência doméstica, como, por exemplo, a população LGBTQ. A Lei nº 11.340/06 foi a primeira lei nacional a reconhecer a

possibilidade de família formada por duas pessoas do mesmo sexo (RITT; GOMES, 2016 *apud* DIAS, 2015). O parágrafo único do artigo 5º da lei determina que a formação de relações pessoais, para fins de caracterização de violência doméstica e familiar, independe da orientação sexual da vítima (BRASIL, 2006). Dessa forma:

[...] independentemente da orientação sexual da mulher, a Lei assegurará a proteção tanto para as mulheres vítimas de violência doméstica quanto para as lésbicas, travestis e transexuais com identidade social feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. (RITT; GOMES, 2016 *apud* DIAS, 2014).

Em termos jurisprudenciais, ainda existem entendimentos dissonantes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. Entre os argumentos que fundamentam a noção oposta está o de que a lei foi criada com a responsabilidade de proteger unicamente a mulher, frente a sua posição de hipossuficiência perante ao homem (entendimento de alguns magistrados, o que por si só já parece denotar uma visão retrógrada), e dessa forma, excluem-se todos os demais do polo passivo. Nessa linha de entendimento, defende-se que o polo ativo, no caso, o agressor, só poderá ser composto por indivíduos do sexo masculino (muito embora em momento algum a lei defina o gênero específico do perpetrador da agressão), tendo em vista que a Lei foi fruto de uma luta para proteger a mulher do patriarcado histórico, e tão logo, não haveria relação de hipossuficiência entre duas mulheres (RITT; GOMES, 2016). Essa noção é derrubada pela própria lei, como apontado anteriormente, uma vez que a mesma coloca de forma clara que independe a orientação sexual da mulher que sofra a agressão.

Em oposição a esses entendimentos, de forma majoritária, a jurisprudência compreende que a Lei Maria da Penha visa proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, independente de quem seja o(a) agressor(a). Com relação ao sujeito passivo, muito embora o texto legal seja inequivocamente voltado à proteção da mulher, não existe no texto qualquer dispositivo que determine taxativamente que somente mulheres *cis* possam usufruir da mesma. Dessa forma, há correntes que defendem que transexuais que se identifiquem como sendo do gênero feminino também estão protegidas sob a Lei 11.340/06 (RITT; GOMES, 2016 *apud* DIAS, 2015).

No mesmo sentido, já houve caso de utilização da Lei Maria da Penha para proteger vítima do sexo biológico masculino. Há debates nesse sentido, que questionam a validade da utilização da Lei Maria da Penha para proteção de homens, seja o(a) agressor(a) outro homem ou uma mulher, visto que a titular inequívoca da Lei em questão é a mulher. Para quem defende a utilização análoga da lei, levanta-se a tese de que da igualdade perante a lei deve superar a exigência do sexo feminino, tendo em vista o estado de vulnerabilidade da vítima, que a realidade fática demonstra poder ser tanto mulher quanto homem. Ainda, como não existe nenhuma legislação específica a tratar de violência contra homens e meninos, não pode o direito escusar-se de proteger indivíduos em situações de violência doméstica e familiar por lacuna da lei. Nesse sentido, Pereira levante importante ponto de debate:

A Lei 11.340/06, como vimos, não estende seu regime a meninos e homens submetidos a violência doméstica e familiar [...], outros estatutos protetivos, como o das crianças e adolescentes ou o dos idosos, não preveem nada semelhante. Embora o art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente até admita, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, não se tem aí uma providência penal, mas civil, a ser determinada pelo juiz da infância e juventude, como resulta da leitura casada do dispositivo citado com o art. 146. Tampouco se encontra, na Lei 8.069/1990, permissão de prisão preventiva, mesmo quando necessária para a execução da ordem de afastamento. Portanto, a legislação brasileira contempla um regime cautelar penal para meninas e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mas silencia em relação a meninos e homens. (PEREIRA, 2009, s.p.).

Embora possa ser apontado que utilizando a legislação para a proteção de homens, se retira da mesma a sua força social e jurídica na proteção contra as mulheres, esse argumento deve ser sobrepesado em contrapartida ao bem jurídico que está sendo ferido, no caso da vítima (independente do sexo/gênero). Por óbvio que a criação da Lei surgiu devido a luta de mulheres e grupos feministas para verem uma lacuna acerca dos seus direitos sanadas, porém, alargar o manto de proteção da mesma para outras pessoas vulneráveis não diminui a proteção dada as mulheres. Esse tipo de utilização análoga da legislação, antes de tudo, reafirma o poder transformador do direito na busca da justiça social.

Para finalizar, é imperativo ressaltar uma nova modificação social que deriva das mesmas lutas sociais que possibilitaram a criação de leis como a 11.340/06. Em 21 de março de 2019, a Ordem dos Advogados do Brasil determinou, por meio das

Súmulas nº 9⁴ e nº 10, que agressores de mulheres, crianças, idosos e deficientes não poderão mais tirar a carteira de advogado. Segundo o posicionamento do órgão, esses casos de violência descaracterizam a idoneidade moral, que é um dos requisitos necessários para que bacharéis de direito possam se inscrever nos quadros da OAB (OAB, 2019).

Esse entendimento é um importante passo contra a violência de gênero na realidade brasileira. Embora não possua conexão imediata com a Lei Maria da Penha, esse tipo de decisão é um claro exemplo de reflexo das lutas sociais por igualdade de gênero, e contra a discriminação das mulheres. Lutas que possuem na promulgação da Lei 11.340/06 um inequívoco marco histórico.

Feitas essas considerações acerca das transformações trazidas após a Lei Maria da Penha, passar-se-á, no título seguinte, a uma análise da efetividade da mesma, passados 12 anos desde a sua criação, perquirindo as possibilidade ou impossibilidades de atuação que ainda se apresentam.

2.3 DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER IDEALIZADA PELA LEI Nº 11.340/06, 12 ANOS APÓS A SUA CRIAÇÃO

Uma das primeiras questões a serem levantadas quando se fala acerca dos desafios ainda existentes para a concreta efetivação social da Lei Maria da Penha, diz respeito à implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Como visto, a criação desses juizados pela lei trouxe uma importante ferramenta no combate e repreensão da violência contra a mulher. Entretanto, a realidade demonstra que a implementação dos juizados ainda é deficiente (CNJ, 2017).

Segundo o Conselho Nacional Justiça, a maioria das varas especializadas criadas estão concentradas nas capitais, deixando as comarcas do interior dos estados deficientes, nesse aspecto. Segundo o CNJ, em 2017, das 112 varas

_

⁴ INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – 'Convenção de Belém do Pará' (1994)", constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto. (OAB, 2019).

existentes, apenas 55 estavam localizadas em municípios de interior. Além disso, considerando o tamanho do território nacional, e o número de cidades existentes, 112 varas especializadas distribuídas pelo país é um número extremamente baixo. Dessa forma, tendo em vista que inúmeras comarcas não contam com a vara especializada:

Como o art. 41 veda a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), regra transitória estabelece que as Varas Criminais acumulem as competências cíveis e criminais, embora os profissionais que atuam nessa jurisdição não tenham conhecimento suficiente para aplicação das medidas protetivas, que são de maioria cível. Além disso, as Varas não têm apoio técnico multidisciplinar, o que facilitaria as providências de proteção à vítima. (OLIVEIRA, 2011, p. 106-107).

Assim, essa solução temporária (que ainda permanece) também é precária no ideal protetivo das vítimas de violência doméstica e familiar. As políticas estatais devem trabalhar no sentido de promover a existência dos órgãos definidos em lei, nos moldes estabelecidos, com profissionais capacitados, "[...] além de instrumentos públicos capazes de tornar a lei realidade na sociedade". (OLIVEIRA, 2011, p. 107). Ainda, em muitos casos sequer existe a dupla jurisdição elencada na lei, ficando a cargo dos JVDFM o tratamento da questão na esfera criminal, e as vítimas devem procurar varas da família para resolverem as demais questões de natureza não criminal (CAMPOS, 2015). A autora informa ainda que, além da pouca quantidade das redes de serviços especializados de apoio às mulheres, os disponíveis não possuem articulação entre si, dificultando ainda mais o acesso aos já parcos existentes. Além disso:

Em vários estados, sequer pode-se dizer que constituem uma rede, pois não conversam entre si, não discutem casos coletivamente, não pensam em conjunto a resolução dos problemas. Cada serviço age individualmente e não institucionalmente [...]. (CAMPOS, 2015, p. 396).

Além da concentração dos serviços em grandes capitais e a quase inexistência dos mesmos em cidades do interior, essa discrepância inviabiliza ainda mais o acesso de mulheres que vivem em espaços específicos, e as quais já não possuem a devida proteção como as mulheres indígenas, quilombolas, ribeirinhas, trabalhadoras rurais, além de mulheres negras, já marginalizadas pela sociedade. A invisibilidade dessas mulheres perante os serviços estatais que deveriam protegê-

las, sem distinção, reforça em muitos aspectos a seletividade das políticas públicas e aplicação jurisdicional (CAMPOS, 2015).

A falta de capacitação dos profissionais que atendem nas redes de serviço, e a escassez de recursos destinados às redes de proteção também dificultam o acesso das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Em razão da situação de vulnerabilidade, tanto física quanto emocional, em que se encontram as vítimas, a equipe de atendimento deve prezar pelo atendimento solidário e respeitoso, o que nem sempre acontece (CAMPOS, 2015). Além disso, tento em vista que cada mulher traz consigo uma gama de aspectos pessoais (orientação sexual; raça; credo; realidade social), é fundamental que a equipe que irá prestar o atendimento tenha uma boa capacitação, capaz de compreender e respeitar todos esses elementos que constituem a subjetividade da vítima.

Desde a criação da lei, o número de denúncias nas delegacias do país aumentou, entretanto, a estimativa é de que o total de denúncias apresentadas representam menos da metade dos casos de violência. É uma discrepância preocupante para um país marcadamente violento contra a mulher, como o Brasil. Os principais motivos são o medo, a vergonha, e a possibilidade que sua queixa não seja levada a sério, o que sinaliza "[...] um reflexo da violência praticada por ação e/ou omissão nas instituições prestadoras de serviços públicos". (LISBOA, 2016, p. 32). Esse descaso no tratamento da vítima pode servir como fator de promoção das práticas de violência:

Mais recentemente [...] um estupro coletivo contra uma adolescente de 16 anos, no Rio de Janeiro, reacendeu o debate nacional sobre a violência de gênero e pautou a discussão sobre as dificuldades de o Estado atender as mulheres vulneráveis a tais ocorrências. Um vídeo, divulgado nas redes sociais, mostrava detalhes da agressão. O Ministério Público do Rio de Janeiro recebeu mais de 800 denúncias contra o crime. O vídeo postado e a revelação da adolescente de que teria sofrido revitimização na delegacia trouxeram à tona o despreparo de agentes públicos na abordagem da violência contra a mulher. (LISBOA, 2016, p. 33).

Isso sem falar nas diversas manifestações em redes sociais que culpavam a vítima pelo ocorrido. A culpabilização da conduta da mulher é praxe na cultura brasileira, e tudo é motivo para escusar os verdadeiros culpados, desde a maneira como a vítima interage com os demais até as roupas que esta usa. O caso do estupro coletivo da adolescente evidencia os debates propostos no Primeiro Capítulo desse estudo, sobre a dominação e exploração do corpo feminino, retirando

da mulher a autonomia sobre si mesma quando é conveniente para a construção da narrativa social que se deseja criar, e posteriormente, incutindo-lhe a culpa pela conduta de terceiros. Nesse sentido: "O Brasil precisa de políticas públicas em todas as fases do ciclo de desigualdade de gênero, que está atrelado ao ciclo de violência". (LISBOA, 2016, p. 37).

Em entrevista à ONU Mulheres, a socióloga Wânia Pasinato discute que os esforços para a efetivação das garantias da Lei Maria da Penha se concentram em sua maioria na justiça criminal (Polícia, Defensoria, judiciário), não tendo a devida tutela as demais questões que tocam a violência doméstica. A atuação deve ser transversal, e não fragmenta em diversas etapas distintas. Em diversos casos, a mulher vítima de violência precisa também de proteção patrimonial para poder dar seguimento a sua vida longe do relacionamento abusivo; o mesmo vale para a questão da tutela dos filhos e pensão alimentícia; entre outros fatores aplicáveis a cada situação específica, compreendendo o contexto como um todo - com suas questões morais, psicológicas, sociais, patrimoniais, emocionais - e não somente pelo viés criminal (ONU, 2017).

Pasinato continua seu raciocínio ao dizer que essa aplicação fragmenta enfraquece a própria estrutura da lei em si. A Lei Maria da Penha foi pensada de forma especializada, e ao quebrar a lógica da prestação jurisdicional de forma contínua à mulher, o sistema jurídico está exatamente enfraquecendo esse importante instrumento normativo. A justiça criminal tomou para si a lei, porém, a resposta que está oferecendo é insuficiente para a complexidade que envolve as dinâmicas de violência contra a mulher (ONU, 2017).

Em suma, não adianta tratar apenas o problema a partir das consequências. Por óbvio que um sistema de atendimento bem estruturado às vítimas é essencial, assim como a aplicação das penas para os culpados, porém, a criação de políticas públicas que visem diminuir as desigualdades e preconceitos de gênero são essenciais para a prevenção das práticas de violência. Como visto, a cultura patriarcal está na gênese dos preconceitos ao gênero feminino, e em muitos casos como desculpa para a prática de condutas violentas.

Acerca da implementação de um currículo para a educação sobre direitos humanos e questões de gênero, ainda existe uma carência na qualificação de professores para o debate dessas questões, no ensino básico e médio. A discriminação contra meninas e mulheres ocorre em todos os ambientes sociais,

inclusive na escola (ONU, 2017). Soma-se a isso a ignorância da grande maioria da população sobre o real significado de termos como feminismo, educação sexual, educação de gênero, e na disseminação desses preconceitos e conceitos errados que impossibilitam ainda mais o debate - o que acaba por sinalizar exatamente a importância de que essas temáticas sejam debatidas no processo de escolarização dos indivíduos.

Em uma escola do Distrito Federal, a professora Gina Vieira criou um projeto intitulado Mulheres Inspiradoras, que tinha como foco demonstrar para suas alunas referenciais que quebravam com o conceito de objetificação do corpo feminino. Ao observar pelas redes sociais que as estudantes utilizavam as mesmas para reproduzir condutas erotizadas não condizentes com suas idades - um reflexo dos valores repassados pelas mídias -, a professora resolveu propor à sua classe a leitura de obras importantes de autoras femininas. Após, propôs que os estudantes identificassem, dentro do seu círculo social, mulheres que consideravam inspiradoras (mães, avós, tias, irmãs) e descrevessem o que as tornavam inspiradoras. O resultado foi posteriormente transformado em livro, e tocou não apenas estudantes (meninos e meninas), como também as próprias mulheres cuja experiência foram a base dos relatos, que até então não se viam como mulheres capazes de inspirar (LISBOA, 2016). Esse é somente um exemplo, de como atitudes machistas e preconceitos, por mais insignificantes que possam parecer, ajudam a criar um imaginário coletivo de diminuição da importância do valor da mulher. E, da mesma forma, reafirma a importância em lutar contra essas condutas:

A LMP impulsionou o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra as mulheres como problema público, promoveu significativos deslocamentos na forma de a sociedade ver e pensar sobre a violência doméstica e familiar como resultante da desigualdade de gênero e como violação de direitos humanos. Esses deslocamentos possibilitaram o reconhecimento de outras formas de violência baseada no gênero e que afetam a vida de todas as mulheres e meninas, em todas as etapas de suas vidas, em experiências particularizadas de raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, religião, classe social, procedência regional ou nacionalidade, entre outros grupos sociais a que pertençam.

Esse movimento social ganhou força própria e não tem retorno. Contudo, sua efetividade depende do engajamento e comprometimento das instituições do Estado e da sociedade, e seria ingenuidade pensar que dez anos tenham sido suficientes para romper as lógicas tradicionais de funcionamento das instituições ou alterar a estrutura patriarcal do Estado. (PASINATO, 2016, p. 161).

Dessa forma, ainda não há que se falar em uma total efetividade dos ideais de proteção estabelecidos pela Lei Maria da Penha, enquanto os índices de feminicídio e violência contra a mulher continuam crescendo, e enquanto o patriarcado estiver enraizado no cotidiano social. A Lei 11.340/06 foi um marco importantíssimo na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, porém, 12 anos após sua promulgação, a realidade demonstra que o caminho para concretizar as garantias de proteção e coibição idealizadas pela mesma, ainda estão longe de serem totalmente atendidos.

CONCLUSÃO

A igualdade é um dos conceitos mais fundamentais quando se pensa no Direito. A busca pela justiça, em muitos casos, está diretamente ligada a busca pela superação das desigualdades nas relações sociais. As dinâmicas de igualdade/desigualdade, formal e material, fomentam diversas discussões dentro e fora do âmbito jurídico. Uma discussão que vem ganhando espaço maior a cada ano é a da desigualdade de gênero, seja nas relações sociais, econômicas, familiares, trabalhistas, entre diversas outras. Dentro dessa matéria, um dos mais flagrantes problemas diz respeito à violência de gênero, especificamente, violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência contra a mulher é uma realidade inegável, e assusta pelo número de vítimas que sofrem com esse tipo de atrocidade. No Brasil, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, é o principal dispositivo legal a tratar sobre essa questão, definindo medidas para a repressão dessa problemática. Dessa forma, buscou-se compreender nesse estudo, em que medida os mecanismos de coibição criados pela Lei Maria da Penha são eficazes na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar.

A partir desse questionamento, foram estabelecidos objetivos a fim de orientar a busca por uma resposta adequada ao problema apresentado. Dessa forma, primeiramente, buscou-se estudar as doutrinas e demais literaturas que versam sobre violência doméstica, a fim de averiguar as possíveis causas que motivam essas práticas. Posteriormente, estudou-se as normativas sobre proteção da mulher, com foco específico na Lei Maria da Penha e seus principais dispositivos legais, ponderando sobre os desafios para uma total efetivação no contexto social.

Assim, no primeiro capítulo, dividiu-se a análise em três momentos: primeiro, investigou-se o sistema patriarcal e seus reflexos no contexto social; posteriormente foram analisados os resultados dessa cultura machista a partir de números e dados acerca da violência contra a mulher; por fim, foram identificadas as principais

normativas internacionais de proteção da mulher na coibição das diversas formas de violência.

Foi possível contatar, com as leituras e análises feitas, que o sistema patriarcal possui um papel decisivo dentro das dinâmicas de opressão do gênero feminino. A partir dos autores estudados, percebeu-se que o mesmo está enraizado nas relações sociais em todos os níveis. Ao homem, desde de que nasce, é auferido o papel de provedor, de chefe do lar; deve o homem ostentar força, e repreender traços de fragilidade ou emotividade, pois estes são geralmente atribuídos às mulheres; ao homem é conferido o espaço público, de fala, de decisão. Por outro lado, à mulher é conferido o papel de cuidar do lar e dos filhos; subserviente ao marido e ao pai; emotiva, delicada, dependente de uma força masculina para prover suas necessidades.

Esses papéis socias são definidos desde o nascimento, na separação de cores, nas atividades lúdicas e brinquedos (às mulheres, brincar de *casinha*; aos homens, atividades externas como esportes, e brincadeiras que simulam violência - *guerrinha*, *bandido e polícia*, etc). Ao longo da adolescência, esses valores continuam a ser repassados: os meninos são estimulados a terem diversas conquistas amorosas/sexuais, ao passo que as mulheres devem ter sua virgindade/honra preservada, e sua sexualidade suprimida. Na vida adulta, todas essas dinâmicas se traduzem em novos desdobramentos, que somente reiteram os papéis de dominação e submissão.

A violência serve como uma forma de o homem afirmar esse papel de ser dominante, de ser superior, nas relações sociais e familiares. Para o patriarcado, o homem deve tornar sua vontade única, mesmo que por meio da força. A mulher deve suportar essas agressões, afinal, ao longo da vida lhe foi ensinado que a sua vontade e suas necessidades são inferiores as necessidades do marido e dos filhos. Essa própria noção de que a mulher deve satisfazer-se com um papel de inferioridade perante o homem já é, por si só, uma forma de violência, independente da agressão física ou não.

Sobre as diversas formas de violência e opressão a que estão sujeitas as mulheres, foi possível perceber que, mundialmente, estima-se que 35% das mulheres já tenham sofrido algum tipo de violência, sendo a agressão, em sua grande maioria, perpetrada pelo parceiro íntimo. Ainda, nos casos de homicídios, embora o número total de homens assassinados seja maior que o de mulheres, as

causas de morte são diversas. Já no caso das mulheres, é possível notar que o principal responsável é o marido/parceiro. No Brasil, em 2017, do total de 221.238 casos de violência doméstica ocorridos, 193.482 dessas vítimas eram mulheres.

As formas de opressão e violência de gênero podem englobar ainda os casos de tráfico humano, no qual as mulheres representam 71% do total, em sua grande maioria para fins de exploração sexual. Além da prática de exploração sexual, a mutilação genital de mulheres é uma grave violação dos direitos e da integridade das mulheres, e continua a fazer vítimas todos os anos. A violência sexual também faz milhões de vítimas anualmente, com especial ênfase nos casos de adolescentes e crianças, gerando consequências que poderão acompanhar essas vítimas para o resto da vida. Percebeu-se, com base nas pesquisas analisadas, que o percentual de vítimas que denunciam esses abusos sexuais ainda é muito inferior ao total de ocorrências estimados. Notou-se que as vítimas não denunciam por medo, vergonha, e outras amarras sociais que ainda estigmatizam as mulheres e impede que as mesmas busquem justiça.

Frente a esses dados, buscou-se compreender como as normativas internacionais tratam a proteção da mulher. Os principais documentos a serem citados são a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esses documentos ajudaram a moldar algumas das principais legislações internas dos Estados, no tocante à repressão da violência contra a mulher, inclusive a Lei Maria da Penha. Ressalta-se, entretanto, que a igualdade proclamada nesses documentos, é meramente formal. Muitos dos países que assinaram esses documentos ainda praticam diversas formas de opressão, em muitos casos, permitidos pela própria lei interna - calcada em valores patriarcais que ainda definem papéis inferiores para a mulher nas relações familiares e sociais.

A partir dessas constatações, no segundo capítulo, foi feita a análise da questão a partir da legislação brasileira, especificamente, a Lei Maria da Penha. A lei é fruto da luta de Maria da Penha Maia Fernandes, que durante anos sofreu violações e agressões do seu então marido, chegando ao extremo de tentativa de homicídio, que a deixou paraplégica. Após o ocorrido, Maria iniciou sua batalha por justiça, que acabou por ganhar a atenção de entidades de defesa dos direitos da mulher, culminando no recebimento de ação junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, devido ao descaso do jurídico nacional com a matéria. Assim,

frente a pressão internacional o Estado Brasileiro se viu condenado a rever suas políticas de combate de violência contra a mulher.

Percebe-se que a Lei nº 11.340/06 avança em diversos aspectos acerca dessa problemática. Inicialmente, destaca-se que o texto legal não restringe a violência contra a mulher ao ato físico. Segundo o artigo 5º, a violência pode englobar tanto a agressão física, como também a violência psicológica, sexual, patrimonial, e moral. Em suma, qualquer tipo de agressão que viole os direitos humanos inerentes à mulher, sua integridade (física e psicológica) e liberdade. A lei visa combater também, além da violência em si, os padrões patriarcais e noções estereotipadas sobre o papel da mulher no contexto social.

Além de vir amparada em padrões normativos internacionais de direitos humanos, a lei ainda avançou em diversos aspectos no que concerne ao tratamento dispensado pela legislação brasileira até então. Uma das principais mudanças foi a retirada da violência doméstica e familiar contra a mulher da esfera dos JECrim (que entendia a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo). Ainda, a lei assegura o cumprimento de medidas protetivas de urgência contra o agressor, como o afastamento domiciliar, ordem proibitiva de aproximação da vítima e seus familiares, prestação provisória de alimentos, entre outras, sem prejuízo das demais medidas cíveis e penais a serem tomadas.

De forma geral, percebe-se que a lei foi fundamental para corrigir a banalização em que se encontrava a agressão doméstica e familiar contra a mulher, tanto em termos jurídicos quanto sociais, além de reforçar o combate às diversas formas de discriminação e opressão a que estas estão submetidas. Percebeu-se ainda que, com a implementação das medidas de urgência, a resposta das vítimas passou a ser mais ágil, bem como encoraja que estas venham a frente e denunciem as violências sofridas, pois serão amparadas e estarão protegendo-se de futuras agressões.

Entretanto, foi possível perceber também, que apesar dos avanços, a realidade social ainda tem muito a avançar para que se possa pensar em uma completa erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, idealizados pela lei ainda carecem da abrangência necessária. Constatou-se que em sua grande maioria, esses juizados estão concentrados nas capitais, deixando as cidades do interior desamparadas, dificultando a correta prestação jurisdicional às vítimas. Além

disso, percebeu-se que dentre os serviços de apoio à mulher existentes, falta uma correta articulação entre si, dificultando ainda mais o desenvolvimento de apoio integral e continuado idealizado. Além dessas discrepâncias, percebeu-se também um descaso ainda maior com grupos específicos de mulheres, como as da população indígena, quilombolas, ribeirinhas, trabalhadoras rurais, mulheres negras marginalizadas que, devido a essas condições, já fazem parte de uma parcela social vítima do seletivismo estatal.

Por fim, constata-se que, ao longo desses últimos 12 anos, desde a criação da Lei Maria da Penha, a sociedade já mudou bastante, em parte, em decorrência da própria lei. Questões de gênero passaram a receber a devida importância dentro das pautas e discussões sociais, a violência doméstica contra a mulher deixou de ser vista como um mero inconveniente para ser tratado com a gravidade que o assunto demanda, bem como as sanções para agressores são bem mais severas do que eram antes da promulgação da lei. Entretanto, a realidade demonstra que ainda existem inúmeros desafios a serem transpostos para que se possa falar em total efetivação social da Lei nº 11.343/06, nos seus ideais de proteção e prevenção da violência contra a mulher.

A mudança deve partir da gênese do problema, e não apenas no combate aos agressores. É imperativo um processo de reeducação social, feito a partir das novas concepções sobre o papel e importância social da mulher, sem distinções de gênero, sem legados patriarcais nas relações sociais e sem imposição de perfis comportamentais arcaicos sobre homens e mulheres. O debate sobre gênero deve ser aberto, e estimulado. A desconstrução de séculos de patriarcado não irá ocorrer de uma hora para a outra, porém, deve começar em algum momento. A Lei Maria da Penha foi pensada de uma forma especializada, para atender a mulher em inúmeros aspectos e, dessa forma, não pode o seu foco ficar restrito a dinâmica da *agressão versus sanção* proposta pela justiça criminal.

É necessário reforçar que a Lei Maria da Penha tem como foco o combate e a prevenção da violência contra à mulher. Dessa forma, necessário trabalhar esses conceitos na área da educação, no convívio social, e demais espaços públicos. Os valores patriarcais devem ser descontruídos cotidianamente, e isso pressupõe políticas incisivas que não apenas sirvam para fomentar a igualdade, mas também acabar com o espectro de preconceito em que envolve os debates feministas. E essa reeducação envolve tanto homens quanto mulheres.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Anna Christina Freire. Lei Maria da Penha: da convivência com as práticas do sistema de justiça no submédio do Vale do São Francisco. 2014. 240f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/19805/1/LeiMariaPenha_Barbosa_2015.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2012.

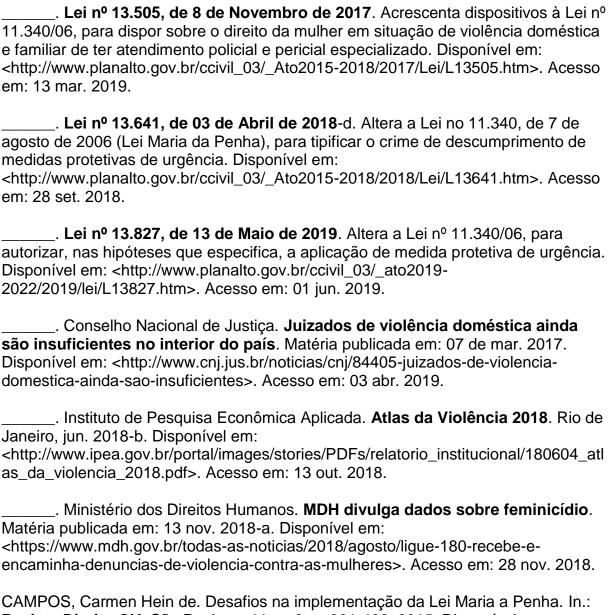
Brasil, 2012. BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018-c. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp- content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019. _. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 jul. 2019. _. Decreto nº 1.972, de 1º de Agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Para, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 02 fev. 2019. . Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 22 fev. 2019. _. **Decreto nº 5.030, de 31 de Março de 2004**. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm. Acesso em: 25 fev. 2019. _. Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 abr. 2018.

. Lei nº 13.104, de 09 de Março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso

2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

em: 27 set. 2018.



CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria a Penha. In.: **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0391.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia. Acesso em: 27 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Débora. A marca do dono. **Estadão**. Matéria publicada em: 09 nov. 2013. Disponível em: https://www.estadao.com.br/noticias/geral,a-marca-do-dono,1094960>. Acesso em: 03 nov. 2018.

FACURI, Cláudia de Oliveira; FERNANDES, Arlete Maria dos Santos; OLIVEIRA, Karina Diniz; ANDRADE, Tiago dos Santos; AZEVEDO, Renata Cruz Soares. Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo, Brasil. In.: **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 29, p. 889-898, mai. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v29n5/08.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

FERNANDES, Gabriela Andrade. **Memória e eficácia social da Lei Maria da Penha no Município de Vitória da Conquista-Bahia**. 2017. 234f. Tese (Doutorado em Memória – Linguagem e Sociedade), Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2017. Disponível em: http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Tese-Gabriela-Andrade-Fernandes.pdf. Acesso em: 20 mai. 2019.

GLOBO, O. Mais de 70% das mulheres vítimas de violência não denunciam crime, diz pesquisa no Rio. Matéria publicada em: 26 de jun. 2015. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-70-das-mulheres-vitimas-de-violencia-nao-denunciam-crime-diz-pesquisa-no-rio-16561195. Acesso em: 28 abr. 2018.

GUERREIRO, Cláudia. A vida começa quando a violência termina. In.: **Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, n. 77, p. 79-82, 2013. Disponível em: http://desafios.ipea.gov.br/images/stories/PDFs/desafios077_completa.pdf >. Acesso em: 07 mar. 2019.

LISBOA, Carla. Lei Maria da Penha enfrenta novos desafios ao completar 10 anos. In.: **Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, n. 88, p. 31-39, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/images/stories/ed88/161123_revista_desafios_88.p df>. Acesso em: 05 mar. 2019.

LISBOA, Manuel (Coord.). **Mutilação genital feminina**: prevalência, dinâmicas socioculturais e recomendações para a sua eliminação. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero. 2015. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/07/Relat_Mut_Genital_Feminina_p.pdf. Acesso em: 22 nov. 2018.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000. Disponível em: <www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf>. Acesso em: 21 set. 2018.

NEW YORK TIMES. Harvey Weinstein paid off sexual harassment accusers for decades. Matéria publicada em: 05 out. 2017. Disponível em: https://www.nytimes.com/2017/10/05/us/harvey-weinstein-harassment-allegations.html. Acesso em: 03 out. 2018.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos, 1995.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **Súmula nº 09, de 21 de março de 2019**. Inidoneidade moral. Violência contra a mulher. Análise do Conselho Seccional da

OAB. Disponível em: < https://deoab.oab.org.br/pages/materia/26322>. Acesso em: 08 abr. 2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº 54/01 – Caso 12.051, de 04 de abril de 2001**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 17 mar. 2019.

OLIVEIRA, Andréa Carla Cavalcanti de Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06**. 2011. 120f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo). Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, 2011. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8429/historico_producao_oliveira.pdf?sequence=3. Acesso em: 12 out. 2018.

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**. São Paulo, v. 17, n. 1, p. 39-51, 2007. Disponível em: http://www.journals.usp.br/jhgd/article/view/19813>. Acesso em: 27 abr. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Ambiente doméstico concentra maior número de assassinatos de mulheres no mundo**. Publicado em: 27 nov. 2018. Disponível em: https://nacoesunidas.org/ambiente-domestico-concentra-maior-numero-de-assassinatos-de-mulheres-no-mundo-diz-onu/>. Acesso em: 04 fev. 2019.

_____. Organização das Nações Unidas. **Lei Maria da Penha completa 11 anos**; especialistas analisam avanços e desafios. Publicado em: 07 de ago. 2017. Disponível em: < https://nacoesunidas.org/lei-maria-da-penha-completa-11-anos-especialistas-analisam-avancos-e-desafios/>. Acesso em: 04 fev. 2019.

PALHARES, Dario; SQUINCA, Flávia. Os desafios éticos da mutilação genital feminina e da circuncisão masculina. In.: **Revista Bioética**. Brasília, v. 21, n. 3, p. 432-437, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n3/a07v21n3.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. In.: **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, mai./ago. 2015. Disponível em:

https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. Dez anos de Lei Maria da Penha. In.: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 155-163, dez. 2016. Disponível em: http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/14-sur-24-por-wania-pasinato.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha**: aplicação analógica a meninos e homens. In.: Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 69,

out. 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6827. Acesso em: 28 nov. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06, análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RITT, Eduardo; GOMES, Sabrina Netto. **A Lei Maria da Penha e a família homoafetiva**. III Colóquio de Ética, Filosofia Política e Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 25-26 ago. 2016. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/download/15017/3639>. Acesso em: 23 mai. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, Tatiana Raulino de. Tráfico de mulheres e exploração sexual: análise sobre o atendimento às vítimas. In.: **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 270-280, jul./set. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rk/v19n2/1982-0259-rk-19-02-00270.pdf. Acesso em: 08 fev. 2019.

THE HUNTING GROUND. Direção de Kirby Dick. Estados Unidos. Chain Camera Pictures, 2015. 1 filme (103 min.): leg.; color.; digital.

VARELLA, Marcelo Dias; MACHADO, Natália Pael Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Revista IIDH. **Instituto Interamericano de Direitos Humanos**. v. 49, p. 467-500, jan./jun. 2009. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 21 set. 2018.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, proteger, prevenir**? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal. 2015. 224f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em:

http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7487/1/000472535-Texto%2bCompleto-0.pdf. Acesso em: 20 mai. 2019.